Segunda-feira, 1 de Julho de 1991 Número 148

II SÉRIE

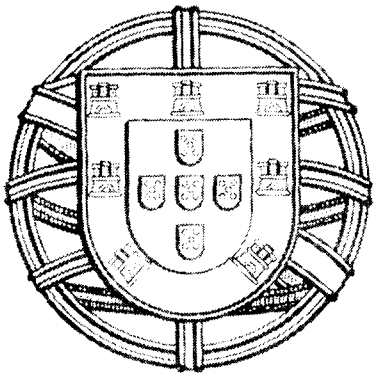

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Gabinete do Presidente 6883

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas 6883
6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada) 6883
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército) 6883
5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Estado-Maior da Força Aérea) 6883

Ministério das Finanças

Comando-Geral da Guarda Fiscal 6883

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo 6884
Departamento de Acompanhamento e Avaliação... 6885
Direcção-Geral do Ordenamento do Território 6885
Instituto Geográfico e Cadastral 6885
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo 6885
Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia 6885
Instituto de Investigação Científica Tropical 6885
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica 6886

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo

Secretarias de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, do Emprego e Formação Profissional e do Turismo 6886

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro 6886
Conselho dos Oficiais de Justiça 6887
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 6887

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Instituto de Qualidade Alimentar 6887

Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional de Lisboa 6887

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes 6887
Direcção-Geral da Aviação Civil 6887
Escola Náutica Infante D. Henrique 6888
Junta Autónoma de Estradas 6888

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social 6888
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social 6888
Centro Nacional de Pensões 6888
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco 6888
Centro Regional de Segurança Social de Coimbra 6889
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa 6890
Mansão de Santa Maria de Marvila 6890
Recolhimentos da Capital..... 6890
Centro Regional de Segurança Social do Porto 6890
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal 6890

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica 6891
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor..... 6891

Tribunal Constitucional..... 6892
Tribunal Judicial da Comarca de Faro 6896
Tribunal Judicial da Comarca de Grândola 6896
Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel 6896
Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada 6897
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim 6897
Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande 6897
Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso 6897
Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas..... 6897
Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras ... 6897
Universidade de Lisboa..... 6898
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ... 6898
Universidade Nova de Lisboa 6898
Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa..... 6899
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa 6899
Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa 6899
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto 6899
Instituto Politécnico de Beja..... 6899
Instituto Politécnico de Coimbra 6900
Instituto Politécnico de Lisboa..... 6900
Instituto Politécnico de Portalegre..... 6900
Instituto Politécnico do Porto..... 6900
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 6901
Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana 6902
Câmara Municipal de Alcoutim 6902
Câmara Municipal do Cadaval..... 6902
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Coimbra..... 6902
Câmara Municipal de Faro 6902
Câmara Municipal da Figueira da Foz..... 6902
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Município de Matosinhos..... 6902
Câmara Municipal de Penacova..... 6902
Câmara Municipal da Horta..... 6903
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa 6903
Câmara Municipal de Serpa 6903
Câmara Municipal de Vieira do Minho 6903
Junta de Freguesia de Benfica 6903
Junta de Freguesia da Buraca..... 6903
Câmara Municipal de Espinho 6904
Câmara Municipal de Fafe 6904
Câmara Municipal de Felgueiras 6904

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 67/91, ao *DR*, 2.ª, 148, de 1-7-91, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério 2
Direcção-Geral dos Hospitais 2
Hospitais Civis de Lisboa 2
Hospital Ortopédico do Outão 3
Hospital Geral de Santo António 3
Hospital de Egas Moniz..... 3
Hospital de Pulido Valente 3
Hospital de Santa Cruz 3
Hospital de Santa Maria 4
Hospital de São João..... 4
Hospital Distrital de Abrantes 4
Hospital Distrital de Águeda..... 4
Hospital Distrital de Alcobaça 5
Hospital Distrital do Barreiro..... 5
Hospital Distrital de Beja 5
Hospital Distrital de Cantanhede..... 6
Hospital Distrital de Cascais..... 6
Hospital Distrital de Évora 6
Hospital Distrital da Figueira da Foz..... 6
Hospital Distrital do Fundão 7
Hospital Distrital de Guimarães 7
Hospital Distrital de Lagos 7
Hospital Distrital de Leiria 7
Hospital Distrital do Montijo 7
Hospital Distrital de Peso da Régua..... 7
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim 7
Hospital Distrital de Santarém 7
Hospital Distrital de Santiago do Cacém..... 8
Hospital Distrital de Tondela 8
Hospital Distrital de Tomar 8
Hospital Distrital de Torres Novas 8
Hospital Distrital de Viana do Castelo..... 8
Hospital Distrital de Viseu..... 9
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa..... 9
Sanatório do Dr. José Maria Antunes Júnior 9
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha..... 9
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia 9
Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.... 9
Hospital do Conde de Ferreira..... 9
Hospital de Júlio de Matos..... 9
Centro de Saúde Mental de Castelo Branco 9
Centro de Saúde Mental de Gaia 9
Centro Regional de Alcoologia de Coimbra 10
Instituto Nacional de Emergência Médica 10
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge..... 10
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro do Porto 10
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa 10
Administração Regional de Saúde de Aveiro 11
Administração Regional de Saúde de Beja 11
Administração Regional de Saúde de Braga 11
Administração Regional de Saúde de Bragança 11
Administração Regional de Saúde de Coimbra..... 11
Administração Regional de Saúde de Évora 11
Administração Regional de Saúde de Faro 12
Administração Regional de Saúde da Guarda..... 12
Administração Regional de Saúde de Leiria 12
Administração Regional de Saúde de Lisboa 12
Administração Regional de Saúde do Porto 12
Administração Regional de Saúde de Santarém 14
Administração Regional de Saúde de Setúbal..... 15
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo 15
Administração Regional de Saúde de Vila Real..... 15
Administração Regional de Saúde de Viseu 15
Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, Centro Regional do Sul 15
Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos 15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho. — Nos termos do art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 675/76, de 31-8, nomeio assessor da Casa Militar o intendente Baltazar Espada Gamito Ferreira, oficial superior da Polícia de Segurança Pública, com efeitos a partir desta data.

19-6-91. — O Presidente da República, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Secretaria-Geral

Maria Berta de Castro Rodrigues, primeiro-oficial administrativo do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — nomeada, precedendo concurso, oficial administrativo principal do mesmo quadro. Exonerada da anterior categoria com efeitos reportados à data de aceitação da nomeação dos novos lugares.

Joaquim Manuel Esteves Pinguinhas, segundo-oficial administrativo do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — nomeado, precedendo concurso, primeiro-oficial administrativo do mesmo quadro. Exonerado da anterior categoria com efeitos reportados à data de aceitação da nomeação dos novos lugares.

Maria Helena da Silva Moura dos Santos Ribeiro, terceiro-oficial administrativo do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — nomeada, precedendo concurso, segundo-oficial administrativo do mesmo quadro. Exonerada da anterior categoria com efeitos reportados à data de aceitação da nomeação dos novos lugares.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Para os devidos efeitos faz-se público que a constituição do júri para a fase do estágio relativo ao concurso interno geral de ingresso para a admissão de três estagiários com vista ao posterior provimento de três lugares de técnico de 2.ª classe, publicado no *DR*, 2.ª, 4, de 5-1-91, com a rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 31, de 6-2-91, bem como o estágio relativo ao concurso interno geral de ingresso para a admissão de três estagiários com vista ao posterior provimento de três lugares de técnico superior de 2.ª classe, publicado no *DR*, 2.ª, 4, de 5-1-91, ambos na carreira de informações militares para o quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, é a seguinte:

Presidente — Coronel José Manuel Marques Pacífico dos Reis.
Vogais efectivos:

Tenente-coronel (FAP) João Manuel Damas Mora, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Técnica superior principal Maria João Moura Pimentel da Fonseca.

Vogais suplentes:

Tenente-coronel Filipe Ferreira Lopes.
Major (FAP) Albino André Mendes.

18-6-91. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos,* coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada de 8-4-91:

Duarte João Fernandes Rodrigues — nomeado, mediante concurso, ajudante de maquinista do troço do mar/escalão 1 (grupo 4) do quadro do pessoal militarizado da Marinha. (Visto, TC, 21-5-91.)

José Maria Oliveira Pereira — nomeado, mediante concurso, ajudante de maquinista do troço do mar/escalão 1 (grupo 4) do quadro do pessoal militarizado da Marinha. (Visto, TC, 17-6-91.)

Por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada de 13-4-91:

José Silvério Baião Filipe — nomeado, mediante concurso, ajudante de manobra do troço do mar/escalão 1 (grupo 4) do quadro do pessoal militarizado da Marinha. (Visto, TC, 21-5-91.)

João Alexandre de Matos e Mário Jorge Martins Rosa — nomeados, mediante concurso, ajudantes de manobra do troço do mar/escalão 1 (grupo 4) do quadro do pessoal militarizado da Marinha. (Visto, TC, 17-6-91.)

(São devidos emolumentos.)

20-6-91. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Maia,* capitão-de-mar-e-guerra.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por portaria de 10-5-91 do general Chefe do Estado-Maior do Exército:

Licenciado Manuel Dias Ferreira — nomeado juiz auditor do 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto, em comissão de serviço por um triénio, por urgente conveniência de serviço, desde 23-5-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-6-91. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia,* coronel de infantaria.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 131, de 8-6-91, se rectifica que onde se lê «Fernando Teixeira» deve ler-se «Fernando José Teixeira».

14-6-91. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia,* coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Direcção do Pessoal

5.ª Repartição

Por despacho de 29-1-91 do comandante do pessoal da Força Aérea:

Contratados, a partir de 1-5-91, ao abrigo do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, os seguintes juristas:

Dr. Emanuel Lopes Farinha Martins.
Dr. Clemente José Marques Galvão.
Dr. Fernando Paulo da Silva Gonçalves.
Dr. Jorge Manuel de Castro Osório Maurício.
Dr. Pedro Bastos Teles Palhinha.
Dr. Abel José Ramos Almeida.

Os referidos contratos foram registados e visados pelo TC, respectivamente, com os n.ºs 035891, 035892, 035893, 035894, 035895 e 035896, em 5-5-91. São devidos emolumentos.)

3-6-91. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Victor Manuel Mendonça Baltazar,* tenente-coronel TPAA.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de escriturário-dactilógrafo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 105, de 8-5-91, de que a lista dos candidatos admitidos se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção do Pessoal da Força Aérea, Base de Alfragide.

4-6-91. — O Presidente do Júri, *António Joaquim Marques Garcia,* major TPAA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Aviso. — *Concurso de admissão ao curso de formação de soldados da Guarda Fiscal/1991, para o preenchimento de vagas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.* — Nos termos dos arts. 15.º e 17.º do Estatuto da Praça da Guarda Fiscal (EPGF), aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, e por despacho de 18-6-91 do general comandante-geral da Guarda Fiscal, faz-se público que a contar da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra aberto concurso especial de admissão ao curso de formação de soldados da Guarda Fiscal para o preenchimento de vagas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1 — Conteúdo funcional — o constante da al. *c*) do art. 6.º do Estatuto da Praça da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9.

2 — Validade — o concurso é válido única e exclusivamente para o preenchimento das vagas que vierem a ser fixadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — Condições gerais de admissão — os soldados da Guarda Fiscal serão recrutados de entre os militares dos três ramos das Forças Armadas, exceptuando-se oficiais, em efectividade de serviço ou na situação de disponibilidade, que satisfaçam as seguintes condições:

3.1 — Terem cumprido o tempo de serviço efectivo normal previsto na LSM, sem antecipação de passagem à disponibilidade, à data do alistamento.

3.1.2 — Terem exemplar ou bom comportamento militar e não terem averbada qualquer punição.

3.1.3 — Não terem completado 26 anos de idade à data do alistamento (previsto para 1-10-91).

3.1.4 — Possuírem como habilitações literárias mínimas o 6.º ano de escolaridade.

3.1.5 — Terem, pelo menos, 1,65 m de altura.

3.1.6 — Não terem sido condenados ou pronunciados criminalmente. O impedimento de pronúncia em processo criminal cessa automaticamente desde que o candidato seja absolvido por decisão transitada em julgado.

3.1.7 — Terem qualidades morais e comportamento social e familiar que se ajustem às características de agente de autoridade.

3.1.8 — Terem reconhecida aptidão física e psíquica.

3.1.9 — Serem autorizados a concorrer se estiverem na efectividade de serviço.

4 — Formalização das candidaturas:

4.1 — As candidaturas devem ser formalizadas em requerimento, em anexo, redigido em papel de 25 linhas, entregue juntamente com os demais documentos, pessoalmente ou pelo correio sob registo, no Comando-Geral da Guarda Fiscal (1.ª Repartição), na Rua da Cruz de Santa Apolónia, 2, 1196 Lisboa Codex.

4.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de habilitações literárias;
b) Nota de assentos completa, ou certificado da folha de matrícula, passados dentro dos 30 dias que antecedem a data do encerramento do concurso;
c) Certidão de registo criminal;
d) Declaração, passada pela unidade onde presta serviço, caso se encontre na efectividade, autorizando-o a concorrer, com a indicação da data prevista da passagem à situação de disponibilidade.

4.3 — O prazo para requerer a admissão a concurso é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

4.4 — A falta de documentos, falsas declarações e o desrespeito das regras aqui consignadas determinam a anulação do processo de admissão.

5 — Metodologia de selecção:

5.1 — A selecção dos candidatos é feita em duas fases:

5.1.1 — 1.ª fase — análise documental, para definição dos candidatos a admitir ao concurso.

5.1.2 — 2.ª fase — inclui prova de conhecimentos culturais, prova de aptidão física, inspecção médica e provas psicológicas.

5.1.3 — As provas atrás referidas obedecem às seguintes condições:

a) Prova de conhecimentos culturais:

1) Serão avaliadas com base em duas provas: prova de português, que engloba, para além dos conhecimentos relativos a vocabulário, redacção, ortografia e compreensão de textos, outros em que se teste o nível geral de conhecimentos, incluindo História de Portugal; prova de matemática, que engloba também conhecimentos de geometria;
2) As provas indicadas no n.º 1 são classificadas de 0 a 20 valores, sendo eliminado o candidato que não obtenha classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas;
3) A classificação da prova cultural é a média aritmética das provas indicadas no n.º 1;
4) O tempo de duração das provas será definido pelo júri;
5) O nível exigido é o 6.º ano de escolaridade.

b) Prova de aptidão física — esta prova compreende a realização dos seguintes exercícios:

1) Corrida de 80 m planos, em terreno plano, no tempo máximo de 12 segundos. Posição de partida livre. São permitidas duas tentativas. É eliminatória e classificativa;
2) Salto, com balanço, de uma vala de 3 m de comprimento e 0,50 m de profundidade. São permitidas três tentativas. É eliminatória e classificativa;
3) Salto, com balanço, de um muro de alvernaria com 0,90 m de altura e 0,10 m de espessura. Transposição de frente, por salto e sem apoio no muro. São permitidas três tentativas. É eliminatória e classificativa;
4) Teste de Cooper. Percorrer numa pista uma distância mínima de 2200 m em 12 minutos. É eliminatória e classificativa.

Nota. — Os candidatos têm entre dois exercícios (ou duas tentativas) um intervalo mínimo de 3 minutos. Os quatro exercícios são executados no mesmo dia e na sequência indicada.

c) Inspecção médica — é eliminatória, feita com base em exames (geral, dentário, de acuidade visual e auditiva e de sensibilidade cromática) e, eventualmente, em análises e exames radiológicos julgados convenientes;
d) Provas psicológicas — constam de testes de papel e lápis e, eventualmente, entrevista individual, quando julgada necessária, abordando os domínios perceptivo-cognitivo e personalístico. São eliminatórias para os candidatos que não revelem aptidão psicológica adequada.

6 — As provas de admissão são realizadas:

6.1 — Para os candidatos do continente — em Queluz, no Centro de Instrução da Guarda Fiscal.

6.2 — Para os candidatos da Região Autónoma da Madeira — no Funchal, Companhia Independente da Madeira.

6.3 — Para os candidatos da Região Autónoma dos Açores — em Ponta Delgada, na Companhia Independente n.º 2.

7 — Serão admitidos provisoriamente, até ao limite das vagas, os candidatos com melhor classificação final.

8 — Serão mandados regressar à sua anterior situação os candidatos admitidos que:

8.1 — Não obtiverem aproveitamento escolar durante a frequência do curso:

a) Até final do mês de Fevereiro;
b) No final do curso.

8.2 — No decorrer do curso demonstrem não possuir:

a) Bom comportamento;
b) Espírito militar;
c) Qualidades éticas e morais, bem como aptidão e competência necessárias a um bom desempenho das missões atribuídas à Guarda Fiscal.

8.3 — Consumam ou façam uso de substâncias que afectem a sua capacidade para o cumprimento da missão.

8.4 — Obtenham artigos considerados em infracção à lei em vigor.

9 — Nos termos do Dec.-Lei 153/90, de 16-5, os militares da Guarda Fiscal que requeiram dispensa de serviço da mesma Guarda durante o curso de formação de soldados ou durante os seis anos subsequentes ao final do mesmo curso terão de indemnizar o Estado pelos encargos na sua formação.

10 — Informações sobre o concurso podem ser solicitadas ao Comando-Geral da Guarda Fiscal, através do telefone 8148009, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Modelo do requerimento a pedir a admissão ao concurso (em papel de 25 linhas)

Ex.mo Sr. General Comandante-Geral da Guarda Fiscal:

(Nome) ..., (posto) ..., número mecanográfico ..., do ..., (unidade), na ... (situação de disponibilidade ou na efectividade de serviço a completar até 2-10-90), nascido em .../.../..., portador do bilhete de identidade civil n.º ..., ... (profissão), filho de ... e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e residente no ... (lugar ou rua), telefone n.º ..., freguesia de ..., concelho de ... (código postal) ..., desejando ser admitido às provas do concurso de admissão ao curso de formação de soldados da Guarda Fiscal em ... (*a*), aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, n.º ..., de .../.../19 ...

Pede deferimento.

(Localidade e data) ...
(Nome) ...
(Posto e número) ...

(*a*) Em Queluz, Centro de Instrução da Guarda Fiscal; no Funchal, Companhia Independente da Madeira; em Ponta Delgada, Companhia Independente n.º 2.

16-6-91. — Pelo Chefe do Estado-Maior, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo

Aviso. — Nos termos do art. 93.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi distribuída, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal que presta serviço neste Instituto referente a 31-12-90.

Da organização da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, de harmonia com o disposto no art. 96.º do decreto-lei acima referido.

12-6-91. — O Presidente, *Manuel Canaveira de Campos.*

Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Por despacho de 30-4-91 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território:

Ana Maria Pólvora Costa, técnica-adjunta especialista de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecta ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação — nomeada, por urgente conveniência de serviço, no cargo de técnica especialista principal, com efeitos a partir da data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

14-6-91. — A Directora-Geral, *Maria Tereza do Amaral da Silva Sanches Lopes Moreira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 8-5-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no *DR*, 2.ª, de 10-7-90, ratificou o Plano de Pormenor do Quarteirão, compreendido entre as Ruas 4/6/25/27, em Espinho, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 25-10-90.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 8-5-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no *DR*, 2.ª, de 10-7-90, ratificou a suspensão por dois anos do Plano Geral de Urbanização de Tondela, aprovada pela respectiva Assembleia Municipal em 28-2-91, devendo a Câmara Municipal de Tondela apresentar a ratificação, com a maior urgência, um novo PGU.

19-6-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota.*

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 29-5-91:

Renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um ano, como auxiliar de limpeza, de Gracinda da Conceição Ferreira, com efeitos a partir de 4-6-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

19-6-91. — O Director-Geral, em exercício, *Manuel Esteves Perdigoto.*

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso referente à lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para provimento de 13 lugares, mais os que vagarem no prazo de dois anos, para a categoria de terceiro-oficial, inserto no *DR*, 2.ª, 137, de 18-6-91, se rectifica que onde se lê «Sílvia Maria Roque Nunes Martins» deve ler-se «Sília Maria Roque Nunes Martins», onde se lê «Fernanda Maria Caetano Alves (*j*)» deve ler-se «Fernanda Maria Caetano Alves (*g*)» e onde se lê «(*c*) Por não ter apresentado a candidatura fora do prazo estabelecido no n.º 1 do aviso de abertura» deve ler-se «(*c*) Por ter apresentado a candidatura fora do prazo estabelecido no n.º 1 do aviso de abertura».

19-6-91. — Pelo Presidente do Júri, *José Maia Costa.*

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF n.º 61/91

Por despacho de 31-5-91 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Vasco Teixeira Corrêa de Oliveira, técnico superior de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecto à dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — nomeado assessor, lugar criado pelo Desp. Norm. 98/91, a extinguir quando vagar, cuja nomeação produz efeitos desde 19-12-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-6-91. — Pelo Presidente, *João Azevedo e Silva.*

Aviso CCRLVT RAF n.º 63/91

Por despacho de 4-6-91 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Maria Filomena Rocha Duarte Lourinho, técnica superior de 2.ª, em regime de contrato a termo certo no Gabinete de Apoio Técnico de Alenquer, da área de actuação da CCRLVT — autorizada a rescisão do contrato com efeitos a partir de 1-7-91.

11-6-91. — Pela Administradora, *Maria Elvira Rações.*

Aviso CCRLVT RAF n.º 64/91

Por despacho de 23-5-91 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Foram autorizados a exercer a profissão liberal, fora do âmbito das atribuições dos gabinetes de apoio técnico da área de actuação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, os seguintes funcionários:

GAT das Caldas da Rainha:

Henrique Santos Susano, topógrafo de 2.ª
António José dos Santos Morgado, topógrafo de 2.ª
António Domingos Borges Fernandes, topógrafo especialista.

11-6-91. — Pelo Presidente, *João Azevedo e Silva.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 27/SECT/91. — Tendo presente que o representante do Governo Regional dos Açores na comissão regional de apoio à Comissão Nacional do Programa CIENCIA cessou as funções que vinha desempenhando como director regional da Indústria;

Considerando que importa assegurar uma estreita articulação entre os diferentes órgãos com intervenções na complementação do Programa CIENCIA.

Assim:

Sob proposta do Governo Regional dos Açores, após audição das entidades interessadas, é designado para substituir aquele seu representante na referida comissão regional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 7.º do Desp. Conj. MPAT/MIE/ME/MESS, de 7-6-90, o Prof. Doutor Duarte José Botelho da Ponte.

31-5-91. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *José Pedro Sucena Paiva.*

Desp. 28/SECT/91. — Tornando-se necessário operar a substituição do representante da Região Autónoma da Madeira na Comissão Nacional do Programa CIENCIA, é designado para o efeito, sob proposta do respectivo Governo Regional e atento o disposto nos arts. 10.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, ambos do Dec.-Lei 121-B/90, de 12-4, o Prof. Doutor Fernando Manuel Santos Ferreira Henriques, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e presidente da comissão coordenadora do Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade da Madeira.

7-6-91. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *José Pedro Sucena Paiva.*

Instituto de Investigação Científica Tropical

Despacho. — 1 — Nos termos dos arts. 2.º, n.º 2, 19.º e 22.º do Regulamento das Provas de Concursos da Carreira de Investigação do Instituto de Investigação Científica Tropical, publicado no *DR*, 2.ª, 80, de 6-4-89, apurou-se que os candidatos a seguir indicados possuem tempo de serviço bastante na categoria em que se encontram providos para se apresentarem aos concursos de acesso abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 12-4-91:

Concurso n.º 1:

João Crawford de Meneses Cabral.

Concurso n.º 2:

Artur José Estanislau Jardim Soares de Gouveia.

Concurso n.º 3:

Raul António David Gomes.
Rui Francisco do Perpétuo Socorro Afonso.

Concurso n.º 4:

Hélia Aida Tâmega Cidade Lains e Silva.
Martim Afonso Morão de Paiva de Sousa Chichorro.
Maud Emília Lewes do Barros Mayer Gonçalves.

Concurso n.º 5:

Isaú Santos.
Maria Augusta da Veiga e Sousa.

2 — Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos arts. 19.º e 22.º do regulamento atrás citado, consideram-se notificados os candidatos na data da publicação do presente despacho no *DR*.

27-5-91. — O Presidente, *Joaquim Alberto da Cruz e Silva.*

António José Lopes de Melo, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical — nomeado, em regime de substituição, para um lugar de director do Centro de Documentação e Informação, do mesmo Instituto, com efeitos a 8-4-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-6-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde.*

Aditamento à lista nominativa do pessoal investigador do Instituto de Investigação Científica Tropical em regime de dedicação exclusiva, publicada no *DR*, 2.ª, 43, de 21-2-91:

Investigador auxiliar:

Maria Cândida Delgado Liberato Loureiro.

Aviso. — De harmonia com o preceituado na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção de Serviços de Administração, Rua de Jau, 54, Lisboa, e na presidência deste Instituto, Rua da Junqueira, 86, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final relativa ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de dez vagas na categoria de terceiro-oficial do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 25, de 30-1-91, devidamente homologada.

Aviso. — Resultado final das provas de acesso à categoria de assistente de investigação, requeridas pelo licenciado Vítor Manuel Rosado Marques, para as quais foi nomeado o júri cuja constituição foi publicada no *DR*, 2.ª, 31, de 6-2-91:

Aprovado com a classificação de *Muito bom.*

Aviso. — De harmonia com o preceituado na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção de Serviços de Administração, Rua de Jau, 54, Lisboa, e na presidência deste Instituto, Rua da Junqueira, 86, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final relativa ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de duas vagas de motorista de pesados do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 61, de 14-3-91, devidamente homologada.

11-6-91. — O Presidente, *Joaquim Alberto da Cruz e Silva.*

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Aviso. — Faz-se público que, por despacho do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica de 4-6-91, foi renovado por igual período o contrato a termo certo celebrado com Olga Carla de Barros Dias, o qual teve início em 12-12-90.

14-6-91. — O Presidente, *Carlos Salema.*

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO.

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TURISMO

Despacho conjunto. — 1 — Conforme o aviso da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional publicado no *DR*, 2.ª, 92, de 20-4-89, por despacho conjunto dos membros do Governo sobre o desenvolvimento regional, emprego e turismo, nos termos do n.º 4 do art. 8.º do Dec.-Lei 420/87, de 31-12, foi concedido a Anselmo Jorge Branco de Almeida Carvalhas, relativamente à componente de dinamização da base produtiva regional, um incentivo de 5 110 000$, valor que traduz uma taxa máxima de comparticipação de 35 %.

2 — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 420/87, de 31-12, do n.º 5.º, n.º 2, al. *b*), da Port. 976/87, de 31-12, que regulamenta aquele decreto-lei, e do Desp. 5/88, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *DR*, 2.ª, 55, de 7-3-88, os projectos de investimento que não se localizem nas regiões específicas de aproveitamento turístico (REAT) ou nos eixos de desenvolvimento turístico (EDT) beneficiam da taxa máxima de comparticipação de 35 %, salvo se se situarem em estâncias termais, caso em que a taxa oscila entre os 40 % e os 50 %.

3 — De acordo com os elementos que instruíram o processo de candidatura de Anselmo Jorge Branco de Almeida Carvalhas ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), o projecto proposto não se localizava numa REAT, numa EDT ou numa estância termal, motivo por que lhe foi concedida a taxa máxima de comparticipação de 35 %.

4 — Em momento posterior à prolacção do despacho conjunto que atribuiu aquele incentivo de 35 % e à celebração do contrato de concessão de incentivos financeiros que o executou, veio a Direcção-Geral do Turismo, órgão competente para o efeito, nos termos do Desp. 71/88, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *DR*, 2.ª, 229, de 3-10-88, com a redacção que lhe foi dada pelo Desp. 13/89, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *DR*, 2.ª, 84, de 11-4-89, declarar que o empreendimento em questão se localiza na estância termal de São Pedro do Sul.

5 — Esta declaração tem por consequência ficar ferido de invalidade o despacho conjunto, por vício na formação da vontade. Com efeito, concedeu-se um incentivo de 35 %, e não de 50 %, por se ter considerado que o projecto em causa não estava situado na estância termal de São Pedro do Sul, pressuposto que se veio a verificar incorrecto.

6 — Considerando o interesse público em expurgar a ordem jurídica de actos feridos de invalidade;

Considerando o manifesto prejuízo que para o particular resulta da manutenção deste acto inválido, determinamos:

1 — É revogado o despacho pelo qual, nos termos do n.º 4 do art. 8.º do Dec.-Lei 420/87, de 31-12, foi concedido a Anselmo Jorge Branco de Almeida Carvalhas, relativamente à componente de dinamização da base produtiva regional, um incentivo de 5 110 000$, que corresponde à taxa de comparticipação de 35 %.

2 — Nos termos do n.º 4 do art. 8.º do Dec.-Lei 420/87, de 31-12, e tendo em consideração o disposto no art. 5.º do mesmo diploma, no n.º 5.º, n.º 2, al. *b*), da Port. 976/87, de 31-12, e no Desp. 5/88, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *DR*, 2.ª, 55, de 7-3-88, é concedido a Anselmo Jorge Branco de Almeida Carvalhas, relativamente à componente de dinamização da base produtiva regional, um incentivo de 7 300 000$, valor que traduz a taxa de comparticipação de 50 % do montante total do investimento elegível.

17-6-91. — A Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, *Isabel Maria de Almeida Mota.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António Bagão Félix.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Alfredo César Torres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho. — Nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de metade (50 %) do vencimento, correspondente ao cargo de delegado do procurador da República na comarca de Trancoso, ao licenciado António Manuel Almeida Pereira, pelo exercício, em regime de substituição, das funções de delegado do procurador da República naquela comarca no período compreendido entre 22-1 e 6-3-91.

11-6-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro Laborinho Lúcio.*

Despacho. — Nos termos do disposto no art. 19.º, n.º 2, do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de um quinto do vencimento, correspondente ao cargo de juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vinhais, ao licenciado Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, pelo exercício, em regime de acumulação, das referidas funções no período compreendido entre 17-9-90 e 19-1-91, descontado que seja o tempo referente a férias judiciais.

11-6-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro Laborinho Lúcio.*

Despacho. — Nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o aumento para 80 % (4/5) do vencimento correspondente ao cargo de delegado do procurador da República na comarca de Carrazeda de Ansiães, da remuneração a atribuir ao licenciado Gaspar Luís Bento Gonçalves, agente do Ministério Público, não magistrado, na referida comarca, com efeitos a partir de 1-3-91, inclusive.

11-6-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro Laborinho Lúcio.*

Despacho. — Nos termos do art. 29.º do Dec.-Lei 269/78, de 1-9, na redacção dada pelo art. 3.º do Dec.-Lei 348/80, de 3-9, art. 5.º do Dec.-Lei 264-B/81, de 3-9, arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e ainda arts. 77.º e 78.º do Dec.-Lei 129/84, de 27-4, e de acordo com proposta do Conselho Superior dos Tribu-

nais Administrativos e Fiscais, autorizo o abono de um quinto do vencimento, correspondente ao cargo de juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância, ao licenciado Jorge Frias Lourenço da Gama, juiz do 7.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, em virtude das acumulações seguintes: no 1.º Juízo, de 1-1 a 31-12-89; nos 8.º e 9.º Juízos, de 1-1 a 6-7-89; no 5.º Juízo, de 16-2-89 a 25-1-90, no 3.º Juízo, de 16-2-89 a 8-2-90, e no 10.º Juízo, de 1-3-89 a 8-2-90. A gratificação global reporta-se assim ao período compreendido entre 1-1-89 e 8-2-90, com exclusão das férias judiciais. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

11-6-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro Laborinho Lúcio.*

Despacho. — Nos termos do disposto nos arts. 88.º, n.º 5, da Lei 38/87, de 23-12, e 19.º, n.ºs 2 e 3, do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e de acordo com a informação prestada nesse sentido pelo Conselho Superior da Magistratura de 7-1-91, e dado o volume de trabalho produzido, autorizo o abono de três quintos do vencimento correspondente ao cargo de juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, no período compreendido entre 1-7 e 8-10-86, e ao cargo de juiz de direito do 5.º Juízo do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1-10-87 e 12-1-88, ao licenciado José Teixeira Monteiro, juiz de direito co-titular desse 5.º Juízo, excluídos os períodos correspondentes a férias judiciais. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

11-6-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro Laborinho Lúcio.*

Conselho dos Oficiais de Justiça

Aviso. — Fica pelo presente aviso devidamente notificado Gilberto António Damião Todo Bom, escriturário judicial, actualmente ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Poço do Canto, concelho de Meda, de que, por acórdão do Conselho dos Oficiais de Justiça de 22-5-91, proferido no processo disciplinar em que é arguido, na qualidade de escriturário judicial do Tribunal do Trabalho de Viseu, lhe foi aplicada a pena de demissão, de harmonia com as disposições combinadas dos arts. 127.º, n.º 1, al. *g*), 132.º, n.º 2, 137.º, n.º 1, e 149.º, todos do Dec.-Lei 376/87, e 71.º, n.º 1, do Dec.-Lei 24/84, de 16-1.

14-6-91. — O Presidente, *António Sérgio de A. Abrantes Mendes.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral dos Registos e do Notariado de 7-6-91:

António Manuel Diogo, ajudante do Posto do Registo Civil de Assumar, concelho de Monforte — exonerado a seu pedido.
José Godinho de Almeida, ajudante do Posto do Registo Civil de Maceda, concelho de Ovar — exonerado a seu pedido.
Manuel António Gonçalves, ajudante do Posto do Registo Civil de Panoias, concelho de Ourique — exonerado a seu pedido.
Manuel Garcia Roseiro, ajudante do Posto do Registo Civil de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova — exonerado a seu pedido.
Manuel Soares de Sousa, ajudante do Posto do Registo Civil de Cortegaça, concelho de Ovar — exonerado a seu pedido.
Maria Antónia dos Reis Pereira Vieira dos Santos, ajudante do Posto do Registo Civil de Atouguia, concelho de Ourém — exonerada a seu pedido.
Maria Lúcia Martins Palma, ajudante do Posto do Registo Civil da Conceição, concelho de Ourique — exonerada a seu pedido.
Vidal Lopes Lima, ajudante do Posto do Registo Civil de Geraz do Lima (Santa Leocádia), concelho de Viana do Castelo — exonerado a seu pedido.

11-6-91. — A Inspectora Superior, *Maria Celeste Ramos.*

Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado de 24-4-91:

Licenciada Maria Margarida Fresco Borlinha, conservadora do Registo Civil e notária, interina, de Aljezur — nomeada conservadora do Registo Civil e notária do Crato e exonerada à data da posse no novo lugar. (Visto, TC, 5-6-91. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 418/88, de 30-12, informa-se que foi afixada na Repartição Administrativa desta Direcção-Geral, sita na Avenida do Almirante Reis, 101, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-91.

14-6-91. — A Inspectora Superior, *Maria Celeste Ramos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto de Qualidade Alimentar

Por despacho de 29-5-91 do Secretário de Estado da Alimentação:

Renovada a comissão de serviço da licenciada Maria de Lurdes Santos Gonçalves no cargo de chefe de divisão deste Instituto, por mais um período de três anos, com efeitos a partir de 26-8-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 11-3-91 da presidente do Instituto de Qualidade Alimentar:

Lisete Lourenço de Oliveira Palavras, professora efectiva, de nomeação provisória, da Esc. C+S da Malveira — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, a partir de 1-7-91, para a frequência do estágio de ingresso na carreira de engenheiro do quadro deste Instituto, pelo período de um ano. (Visto, TC, 21-5-91.)

12-6-91. — Pela Presidente, *José Luís Vieira da Luz.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Delegação Regional de Lisboa

Por meus despachos de 18-6-91:

Carlos Alberto Henriques da Costa, técnico de 1.ª classe — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 30 dias.
Maria da Conceição Colaço de Deus Dias Ribeiro, auxiliar técnica — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, num total de 14 dias.

(Não carecem de visto do TC.)

19-6-91. — O Director, *Hélder Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. SET 37/91. — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 4.º e nos n.ºs 1 e 4, al. *b*), do art. 5.º, ambos do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, determina-se:

Obtida a anuência do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, é nomeado para o cargo de director dos Serviços de Veículos da Direcção-Geral de Viação o engenheiro Victor Manuel de Sousa Risota, assessor principal do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado.

7-6-81. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas.*

Direcção-Geral da Aviação Civil

Por despacho do director-geral da Aviação Civil de 12-6-91:

Revogado o despacho que nomeou a licenciada Maria Teresa de Jesus Campos como assessora de aviação civil, da área de análise económico-financeira e estatística, publicado no *DR*, 2.ª, 123, de 29-5-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

18-6-91. — O Subdirector-Geral, *F. Soto Almeida.*

Escola Náutica Infante D. Henrique

Por despacho de 3-5-91 do director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Américo de Oliveira Nunes da Mata — nomeado definitivamente, mediante concurso, professor-adjunto do quadro de pessoal docente da Escola Náutica Infante D. Henrique, com remuneração correspondente ao escalão 0, índice 155, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, ficando exonerado do cargo anterior a partir da data da posse. (Visto, TC, 4-6-91. São devidos emolumentos.)

18-6-91. — O Director, *Rui Manuel Correia Raposo.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho de 27-5-91 do presidente desta Junta:

Por ter ficado deserto o concurso interno geral de ingresso para admissão de um estagiário na carreira de arquitecto paisagista do quadro de pessoal desta Junta, cujo aviso de abertura havia sido publicado no *DR*, 2.ª, 66, de 20-3-91, dá-se o mesmo por encerrado.

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso na categoria de escriturário-dactilógrafo, a que se refere o aviso de abertura publicado no* DR, *2.ª, 121, de 27-5-91.* — Em conformidade com a al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30 de Dezembro, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista se encontra patente na sede desta Junta, sita na Praça da Portagem, em Almada, e nas direcções dos serviços regionais de estradas e direcções distritais, sitas nas capitais dos diversos distritos, onde poderá ser consultada.

Os candidatos serão avisados do local, data e hora da realização das provas.

Rectificação. — Por terem saído com inexactidão as publicações insertas no *DR*, 2.ª, 132, de 11-6-91, a p. 6127, referentes às transferências do engenheiro civil de 2.ª classe João Alberto Coelho Lopes de Freitas para a Direcção dos Serviços de Construção e do chefe de conservação de 2.ª classe Manuel Maria Romão Mercês para a Direcção de Estradas de Portalegre, rectifica-se que onde se lê «São devidos emolumentos» deve ler-se «É devido o imposto do selo referido no art. 164.º da Tabela Geral do Imposto do Selo.»

17-6-91. — O Director de Serviços, *Manuel Pinto.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 57/SESS/91. — Mostra-se necessário clarificar alguns procedimentos relacionados com a aplicação do disposto na al. *d*) do n.º 1 do art. 41.º do Dec. Regul. 8/91, de 14-3, que comete, no âmbito dos serviços de verificação das incapacidades permanentes, aos centros regionais os encargos com o transporte de beneficiários em ambulância, para efeitos da realização de exames médicos e obtenção de elementos auxiliares de diagnóstico, que não sejam da responsabilidade de outros organismos ou entidades.

Aliás, já através da circular de orientação técnica da Direcção-Geral da Segurança Social n.º 31, de 12-11-90, fora referida a possibilidade de antecipação deste procedimento, autorizada por despacho de 27-7-90.

As questões suscitadas dizem maioritariamente respeito à tipificação das situações abrangidas, ao eventual estabelecimento de acordos com as corporações de bombeiros e à adopção de tabelas de preços prefixadas ou de limites à comparticipação de encargos.

Tendo em atenção o dispositivo legal referido e embora o texto não o refira expressamente, considera-se que o recurso ao transporte em ambulância só se justifica em situações excepcionais, em que clinicamente se reconheça a necessidade da sua utilização, por inconveniência na utilização de qualquer outro meio de transporte.

As situações de que se tem conhecimento não apontam desde já, pela sua natureza e frequência, para que se proceda à limitação do pagamento das despesas efectuadas exclusivamente pelo beneficiário, desde que correctamente comprovadas.

De qualquer modo, mostra-se conveniente proceder à recolha de dados que permitam avaliar a conveniência de vir a estabelecer limites e condições à comparticipação neste tipo de encargos e à eventual necessidade de celebração de acordos com as entidades prestadoras de serviços.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — A assunção dos encargos com transporte em ambulância previstos na al. *d*) do n.º 1 do art. 41.º do Dec. Regul. 8/81, de 14-3, depende do reconhecimento expresso dos médicos dos serviços de verificação de incapacidades permanentes que observam o requerente da pensão de invalidez da necessidade do recurso a esse meio de transporte.

2 — O atendimento dos beneficiários em causa pelos serviços deve ser prioritário, tendo em vista o seu estado de saúde e a minimização dos encargos.

3 — Os centros regionais de segurança social devem, nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, informar a Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social do número de situações surgidas passíveis de reembolso, bem como do respectivo montante, tendo em vista proceder à avaliação das condições em que deve ser aplicado o disposto na al. *d*) do n.º 1 do Dec. Regul. 8/81.

7-6-91. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro.*

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Aviso. — Em cumprimento do estabelecido na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nas instalações, na Avenida de Manuel da Maia, 58, 2.º, direito, na Avenida de António Serpa, 32, rés-do-chão, em Lisboa, e na Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga na categoria de desenhador de construção civil adjunto principal do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 101, de 3-5-91.

17-6-91. — Pelo Presidente do Júri, *Maria Graciete das Neves.*

Centro Nacional de Pensões

Por deliberação da comissão instaladora deste Centro de 2-5-91:

Andreza Maria do Nascimento Lopes, oficial administrativo principal — nomeada para exercer as funções de chefe de secção, em regime de substituição. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-6-91. — Pela Comissão Instaladora, *Francisco A. Nascimento Marques.*

Aviso. — Nos termos do art. 24.º, al. *b*), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar da categoria de técnico especialista, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 104, de 7-5-91, se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Pessoal deste Centro, sita na Avenida da República, 104, rés-do-chão, em Lisboa.

14-6-91. — O Presidente do Júri, *João Augusto Barreiros dos Santos.*

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Aviso. — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por deliberação do conselho directivo de 11-6-91, no uso das competências subdelegadas pelo Desp. 6/SESS/90, de 29-1, do Secretário de Estado da Segurança Social, se encontra aberto concurso interno de admissão de um estagiário com vista ao provimento de um lugar vago na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, constante da Port. 289/88, de 9-5, com a alteração introduzida pela Port. 502/89, de 4-7.

1 — Validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.

2 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico superior funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, devendo tais funções ser exercidas nas áreas de competência dos serviços e unidades funcionais no Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

3 — Condições de trabalho — o vencimento do estagiário e do lugar a prover é o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para a administração central.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações da sede deste Centro Regional de Segurança Social, na Rua da Carapalha, bloco 2, na cidade de Castelo Branco.

5 — Regras aplicáveis — ao presente concurso aplicam-se as normas constantes nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 248/85, de 15-7, 184/89, de 2-6, e 353-A/89, de 16-10.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos ao presente concurso os indivíduos que reúnam os requisitos gerais mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central, neste último caso a desempenhar funções em regime de tempo completo, sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e com mais de três anos de serviço ininterrupto;
b) Encontrar-se habilitado com a licenciatura em Economia ou Gestão de Empresas;
c) Possuir bons conhecimentos de informática.

7 — Método de selecção:

7.1 — A selecção será feita mediante a utilização conjunta dos seguintes métodos de selecção: avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.2 — A avaliação curricular consistirá na apreciação do currículo profissional e visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a qualificação e experiência profissionais e formação profissional complementar.

7.3 — A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com um perfil de exigências da função.

7.4 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificçaões obtidas nos dois métodos de selecção, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, numa escala de 0 a 20 valores.

7.5 — As preferências a atender, em caso de igualdade de classificação, são as constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — Prazo — o prazo para apresentação dos requerimentos de admissão ao concurso é de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

8.2 — Requerimento — as candidaturas deverão se formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou branco, nos moldes estabelecidos pelo Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco e entregue pessoalmente na Secção de Administração de Pessoal, que passará o recibo respectivo, ou rmetido pelo correio, em carta com aviso de recepção, para a Rua da Carapalha, bloco 2, 6000 Castelo Branco Codex, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a provar;
d) Experiência profissional, com identificação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
e) Serviço a que pertence, actual categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir em ordem à apreciação da sua candidatura.

8.3 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso os candidatos deverão apresentar:

a) *Curriculum vitae* detalhado;
b) Certificado de habilitações literárias;
c) Declaração, passada pelos serviços competentes e assinada pelo dirigente máximo dos mesmos, que comprove os elementos referidos na al. *e*) do número anterior;
d) Declaração, passada pelos serviços competentes e assinada pelo dirigente máximo dos mesmos, que comprove os requisitos das als. *a*) e *b*) do n.º 6.1 do presente aviso;
e) Quaisquer outros documentos que entendam dever apresentar em ordem à apreciação da sua candidatura.

8.4 — Os candidatos, sendo já funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, são dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos seus processos individuais, devendo declarar nos requerimentos de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão.

9 — Regime do estágio:

a) O estágio tem carácter probatório e reger-se-á pelo Regulamento dos Estágios dos Organismos e Serviços do Sector da Segurança Social, aprovado por Desp. Norm. 60/90, publicado no *DR*, 1.ª, 180, de 6-8-90;
b) Será admitido a estágio apenas um candidato;
c) A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária;
d) O estágio tem a duração de 12 meses.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos a lei.

11 — A lista dos candidatos e a lista da classificação final serão afixadas no átrio das instalações da sede do Centro Regional de Segurança Social, sitas na Rua da Carapalha, bloco 2, na cidade de Castelo Branco, e dos serviços na Rua do Rodrigo, 75, na cidade da Covilhã.

12 — Constituição do júri — o júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciado Francisco Carrega Barata Rafael, vogal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.
Vogais efectivos:

Licenciada Dr.ª Olga Marques Cruz Santos Silva, técnica superior de 1.ª classe do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Manuel Mendes Lopes Marcelo, técnico superior de 1.ª classe do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Maria dos Santos Alves dos Reis Carrega, chefe de repartição do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.
Maria Estela Guedes Martins dos Santos, chefe de repartição do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

13-6-91. — Pelo Conselho Directivo, *José Cruz Penedo*.

Centro Regional de Segurança Social de Coimbra

Por despacho de 27-5-91 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Licenciado José Manuel de Oliveira Alves — renovada a situação de comissão de serviço em que se encontra, no cargo de vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, com efeitos a partir de 30-7-91. (Isento de visto do TC.)

6-6-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Afonso Queiró A. Lima*.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista da classificação final do concurso interno para provimento de um lugar na categoria de operário principal da carreira de impressor de *offset* do quadro de pessoal operário qualificado, existente no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 82, de 9-4-91, poderá ser consultada, em qualquer dia útil, no Núcleo de Documentação e Informação deste Centro Regional, na Rua do Padre Estêvão Cabral, sem número, 3000 Coimbra.

31-5-91. — A Presidente do Júri, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso. — Para os devidos efeitos se comunica aos interessados que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar da categoria de motorista de ligeiros do grupo de pessoal do Centro Regional de

Segurança Social de Coimbra, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 50, de 1-3-91, se encontra afixada no átrio do 2.º andar do edifício sede, sito na Rua do Padre Estêvão Cabral, sem número, 3000 Coimbra.

18-6-91. — A Presidente do Júri, *Minervina Reis Teixeira.*

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Por despachos de 3-6-91 da comissão instaladora, por delegação:

Orlanda Maria Mateus Valdez Thomas dos Santos de Pereira Barbosa, Maria Helena Santos Moita de Caires Vila Nova, Maria Joana Ferreira Grilo do Cais Fernandes e Maria Lúcia Frota Borges da Gama Correia de Loureiro — promovidas, após concurso, a técnicas-adjuntas principais, escalão 1, índice 235, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4 (área de serviço social). (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

5-6-91. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim Coelho Lima.*

Mansão de Santa Maria de Marvila

Por despachos de 26-4-91, no uso de subdelegação de competências:

Ana Maria Filipe Rodrigues, auxiliar de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 7 dias.

Isabel Maria Guimarães Pena Reis, técnica de diagnóstico e terapêutica principal — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 8 dias.

Maria Helena Rodrigues Cabral de Quadros Gomes Ponce, técnica de diagnóstico e terapêutica principal — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 13 dias.

Por despacho de 2-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Maria Sildónia de Araújo Amaral, auxiliar de enfermagem — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 27 dias.

Por despacho de 6-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Verediana Zuzarte Ramos, terceiro-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 4 dias.

Por despacho de 7-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Gloriana Tavares Silva, auxiliar de alimentação — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 23 dias.

Por despacho de 15-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Margarida Maria da Silva Pinto Fonseca, auxiliar de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 10 dias.

Por despacho de 16-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Maria Isabel Rufino Rodrigues Robalo Gonçalves, primeiro-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 12 dias.

Por despachos de 22-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Filipe José da Silva Nunes, auxiliar administrativo — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 8 dias.

Maria do Carmo Pais Ramos Prazeres, ajudante de enfermaria — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 7 dias.

Maria da Conceição Lobato Campos Vieira Delgado, auxiliar de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 20 dias.

Maria Duarte Garcia Medinas, encarregada de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 3 dias.

Maria Fernanda da Silva Fonseca Porto, auxiliar de serviços gerais — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 30 dias.

Por despacho de 29-5-91, no uso de subdelegação de competências:

Ana Júlia Silva Santos Estevinha Azevedo, fiel de armazém — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 30 dias.

Por despacho de 4-6-91, no uso de subdelegação de competências:

Carlos Alberto Teixeira da Silva Augusto, terceiro-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 9 dias.

Natália Adelaide Santos César Colaço, segundo-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 9 dias.

Por despacho de 6-6-91, no uso de subdelegação de competências:

Maria Antónia dos Santos Carvalho Gregores, ajudante de enfermaria — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 8 dias.

Por despacho de 11-6-91, no uso de subdelegação de competências:

Maria Antónia Costa Horta Andrade Lages, ajudante de lar e centro de dia — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 30 dias.

14-6-91. — O Director, *Augusto Varela Laranjo.*

Recolhimentos da Capital

Aviso. — *Concurso interno de acesso à categoria de enfermeiro graduado do grau 2 dos Recolhimentos da Capital.* — Para os devidos efeitos se publica, homologada por despacho do director de 18-6-91, a lista de classificação final do concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 62, de 15-3-91:

	Valores
1.º Maria Adelina Raquel	19
2.º Laurinda Martins da Silva Ribeiro Fernandes	14,35
3.º Maria da Glória Leite Teixeira Basto	13

19-6-91. — O Director, *Abílio Dias.*

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 22-5-91, no uso da competência subdelegada pelo Desp. 6/SESS/90, de 29-1:

Evaristo da Cruz Guimarães, motorista de ligeiros do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a transferência para este Centro Regional, escalão 6, índice 190. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-6-91. — Pelo Conselho Directivo, *João A. Almeida Garrett.*

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Aviso. — Faz-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal de 4-6-91, se encontra aberto concurso externo de ingresso, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para provimento de uma vaga de auxiliar de alimentação do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, ao abrigo do art. 82.º da Lei 28/84, de 14-8, dado que relativamente ao concurso interno geral de ingresso publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 9-10-90, a 2.ª candidata não aceitou o lugar.

Foi cumprido o preceito legal definido na al. *b*) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, tendo sido consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, que informou não existirem excedentes colocáveis na carreira de auxiliar de alimentação.

1 — O concurso é válido para a vaga indicada e para as que ocorrerem no prazo de dois anos.

2 — Ao auxiliar de alimentação competem, de acordo com o n.º 12 do art. 5.º do Dec. Regul. 10/83, de 9-2, as seguintes funções:

a) Preparar os géneros alimentícios destinados à confecção;
b) Participar na confecção e ultimação das refeições;
c) Transportar os alimentos confeccionados até aos locais do seu consumo;

d) Proceder à limpeza da sua secção e utensílios;
e) Encarregar-se da lavagem, quer manual, quer mecânica, das louças;
f) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

3 — O local de trabalho situa-se no Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, no Lavradio, Centro Infantil do Lavradio, sendo o vencimento o correspondente ao índice 120 da tabela de vencimento do funcionalismo público e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — O presente concurso rege-se pelas disposições do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Ao concurso podem candidatar-se indivíduos vinculados ou não à função pública, nos termos da al. *c*) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo os candidatos satisfazer as seguintes condições gerais para provimento em funções públicas:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos completos;
c) Possuir como habilitações literárias a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — Será utilizada como método de selecção a avaliação curricular, que será eliminatória, complementada por exame psicológico e entrevista, previstos nas als. *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

a) Qualificação e experiência profissional;
b) Habilitação académica de base;
c) Formação profissional.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados em papel azul de 25 linhas ou em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4, ou em papel contínuo, nos moldes estabelecidos no n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, e dirigidos ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, podendo ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, direito, em Setúbal, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

8 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, para os concorrentes do sexo masculino, residência, código postal e telefone, se o tiver);
b) Habilitações escolares;
c) Para os candidatos já vinculados à Administração Pública, menção expressa da categoria, serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e carreira e na função pública, que deverão fazer acompanhar de declaração do respectivo serviço.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
b) Certidão narrativa de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade devidamente autenticada;
c) Documento comprovativa das habilitações escolares ou fotocópia devidamente autenticada;
d) Certificado de serviço militar ou de serviço cívico, se for caso disso;
e) Certificado do registo criminal;
f) Certificado médico comprovativo de reunir a robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

10 — Serão dispensados da apresentação inicial dos documentos exigidos nas als. *d*), *e*) e *f*) do número anterior os candidatos que declarem, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos gerais de provimento definidos nas als. *d*), *e*) e *f*) do n.º 5 deste aviso, estando ainda sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 150$, estabelecido na respectiva Tabela Geral. Serão, no entanto, os referidos documentos exigidos ao candidato que venha a ser provido.

11 — Os candidatos cujos processos não estejam instruídos nos termos deste aviso serão excluídos da admissão ao concurso.

12 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes, em caso de igualdade de classificação, são as constantes dos n.os 6 e 7 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, direito, em Setúbal.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

16 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Helena Brazão dos Santos Ferreira, técnica superior principal.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Luísa Carmo Inácio Gueifão de Oliveira, directora de estabelecimento de primeira e segunda infância.
Licenciada Maria Rebertina Gonçalves, directora de estabelecimento de primeira e segunda infância.

Vogais suplentes:

Maria Margarida Vasconcelos Dores Cercas Cordas, directora de estabelecimento de primeira e segunda infância.
Ana Paula de Sousa Amado Pereira Caritas, directora de estabelecimento de primeira e segunda infância.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

18-6-91. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Américo da Horta Salvado Pinto Pereira.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Por despacho do director-geral substituto do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de 20-5-91:

Renovado o contrato de trabalho a termo certo, a partir do dia 5-6-91 e até 5-6-93, termo do contrato celebrado com António Neto da Silva. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-6-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira.*

Por despacho do director-geral de 17-6-91:

Custódia do Sacramento Toucinho Henriques Rebelo da Silva, terceiro-oficial do quadro de pessoal deste Instituto — nomeada definitivamente, precedendo concurso, no cargo de segundo-oficial do mesmo quadro, considerando-se exonerada do anterior cargo a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-6-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira.*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 10/91. — Ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio o licenciado em Direito Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira para a assessoria jurídica do meu Gabinete, designadamente nas áreas de preparação e acompanhamento dos projectos legislativos sobre responsabilidade civil por danos ecológicos e respectivos seguros.

Os trabalhos já se iniciaram e deverão estar concluídos até ao final do corrente ano, devendo ser-lhe abonada a quantia mensal de 205 000$, acrescida de IVA, pelas verbas inscritas no orçamento do meu Gabinete.

24-4-91. — O Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor, *José Macário Correia.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 57/91. — Processo n.º 292/90. — 1 — No dia 15 de Janeiro de 1987, cerca das 16 horas, ocorreu um acidente de viação na Avenida Nova, em Ponte da Barca, entre o veículo *Datsun Pick Up*, NA-92-06, propriedade de Fernando Sousa Amorim e conduzido por José Manuel Cerqueira Gomes, e o veículo *Datsun Sunny*, CU-96-20, propriedade de Alberto António Lobo Martins e por si conduzido, acidente de que resultaram danos neste último veículo no montante de 368 345$. Estando a responsabilidade pelos acidentes de viação causados pelo veículo NA-92-06 transferida para a Companhia de Seguros Bonança, E. P., pela apólice n.º 5 098 249, e considerando responsável pelo referido acidente o condutor do veículo NA-92-06, a seguradora pagou ao proprietário do veículo CU-96-20 uma indemnização daquele montante.

Em 22 de Setembro de 1988, intentou a Bonança uma acção de processo comum na forma sumária contra o referido José Manuel Cerqueira Gomes, pedindo a sua condenação a pagar-lhe aquela quantia de 368 345$, acrescida de juros.

O réu defendeu-se, alegando que o acidente ficou a dever-se a culpa exclusiva do condutor do veículo CU-96-20.

A acção foi julgada procedente por sentença de 8 de Junho de 1990, na qual se concluiu que, «não tendo o réu conseguido ilidir a presunção de culpa que sobre ele impende, está assim constituído na obrigação de pagar à autrora a indemnização de 368 345$, correspondente à quantia que aquela pagou ao proprietário do veículo CU-96-20, indemnização a que acrescem juros de mora à taxa legal vencidos desde 28 de Junho de 1987».

A «presunção de culpa» a que se refere a sentença é a estabelecida na primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

Recorreu então o réu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), 72.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, 75.º e 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com fundamento na inconstitucionalidade — por violação do princípio da igualdade — da norma aplicada na sentença, ou seja, a da primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

Todavia, o juiz não admitiu o recurso, porque, exigindo o citado artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), que a inconstitucionalidade «haja sido suscitada durante o processo», o recorrente só suscitou a questão no requerimento em que interpôs esse recurso.

Daí a presente reclamação, deduzida nos termos do n.º 4 do artigo 76.º da referida lei.

O magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal pronunciou-se pelo indeferimento da reclamação.

Cumpre decidir.

2 — O artigo 503.º do Código Civil, enquadrado numa subsecção subordinada ao título «Responsabilidade pelo risco», depois de dizer, no n.º 1, que «aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação», dispõe no n.º 3:

> Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1.

Foi a primeira parte deste n.º 3 que o juiz aplicou na sentença, ao dizer, designadamente, o seguinte:

> No caso dos autos, o réu conduzia o veículo ligeiro de mercadorias *Datsun Pick Up*, de matrícula NA-92-06, por conta e ordem do seu proprietário, Fernando de Sousa Amorim [...], pelo que recai sobre ele (réu), nos termos do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, uma presunção de culpa quanto aos danos sofridos pelo veículo CU-96-20 em consequência do acidente, presunção essa abrangida na ressalva do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil, segundo o qual «é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, *salvo havendo presunção legal de culpa*» (o itálico é nosso).

E era a constitucionalidade dessa norma que o réu e ora reclamante queria pôr em causa no recurso da sentença.

Mas a admissibilidade do recurso dependia desde logo de a questão de inconstitucionalidade ter sido suscitada «durante o processo». Verificar-se-á esse requisito?

Em princípio, conforme se tem entendido na doutrina e na jurisprudência, essa exigência significa que a questão de inconstitucionalidade deve ser suscitada durante a pendência da causa, ou seja, até ser proferida a decisão recorrida.

Escrevem a esse respeito J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol. 1985, nota X ao artigo 280.º:

> A lógica deste recurso é a seguinte: qualquer pessoa que seja parte num processo pode arguir de inconstitucional a norma ou normas aplicáveis à causa, e se elas vierem a ser ainda assim aplicadas, pode recorrer para o TC da decisão que as aplicou. O recorrente não pode suscitar a questão da inconstitucionalidade apenas depois de proferida a decisão recorrida, quando o tribunal recorrido já aplicou (e não pode agora desaplicar) as normas arguidas de inconstitucionalidade. Por isso, é também extemporâneo levantar a questão em incidentes pós-decisórios (aclarações, etc.), que já não podem conduzir à alteração da decisão. E é evidentemente irrelevante levantá-la apenas no requerimento de recurso para o TC. É essencial que a questão da inconstitucionalidade tenha sido levantada a tempo de ser tida em conta na decisão recorrida.

Lê-se, por sua vez, no Acórdão deste Tribunal n.º 450/87, de 18 de Novembro (proferido no processo n.º 303/86):

> Tem este Tribunal entendido, em jurisprudência reiterada, que o pressuposto da invocação prévia da inconstitucionalidade «durante o processo», exigido para a admissibilidade do recurso previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição [e no artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei do Tribunal Constitucional], deve ser tomado, «não num sentido puramente *formal* (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância)», mas num «sentido funcional», tal que «essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão». Ou seja: a inconstitucionalidade haverá de suscitar-se «antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que [a mesma questão de inconstitucionalidade] respeita». Um tal entendimento decorre do facto de se estar justamente perante um *recurso* para o Tribunal Constitucional — o que pressupõe, obviamente, uma anterior decisão do tribunal *a quo* sobre a questão (de constitucionalidade) que é objecto do mesmo recurso.

Esta passagem tem sido transcrita em diversos outros acórdãos, desde o n.º 94/88, de 27 de Abril (no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988), até ao n.º 272/90, de 17 de Outubro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro último).

Em regra, portanto — como, de resto, também tem sido dito —, não pode a questão de inconstitucionalidade ser suscitada apenas no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional; ou, talvez mais rigorosamente, se a questão de inconstitucionalidade é levantada só no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, não pode ela considerar-se suscitada «durante o processo», para o efeito do citado artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82.

Mas tanto a doutrina como a jurisprudência têm ressalvado alguma hipótese de todo excepcional, e certamente anómala — as palavras são dos acórdãos atrás citados —, em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão, hipótese em que deve ser-lhe salvaguardado de todo o modo o direito ao correspondente recurso. Será esse o caso?

De modo nenhum.

Como vem assente nos autos, o ora reclamante conduzia o veículo NA-92-06 «por conta de outrem».

A responsabilidade daquele que «conduzir o veículo por conta de ourem» está regulada no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, aí se estabelecendo, para a hipótese de a condução ser feita «no exercício das funções» — como é a hipótese *sub iudice* —, uma presunção de culpa do comissário.

Ora, segundo dizem os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I (artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed., revista e actualizada, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, na nota n.º 5 do citado artigo:

> Levantou-se na jurisprudência e na doutrina a questão de saber se a *presunção de culpa* estabelecida no n.º 3 vigorava apenas no domínio da responsabilidade objectiva do dono (ou utente) do veículo e nas relações entre este e o condutor (comissário) ou se estendia [...] às relações entre o condutor por conta de outrem e o lesado, abrangendo toda a área da responsabilidade civil proveniente dos acidentes de viação.

Pois bem. O assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983 (no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Junho de 1983, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 326, p. 302) veio pôr termo à controvérsia, firmando a seguinte doutrina:

> A primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por

conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito de indemnização.

O ora reclamante devia conhecer esta doutrina e, se entendia que a norma em questão, nesta interpretação, era inconstitucional, era na contestação que devia ter suscitado a questão de inconstitucionalidade. Não o tendo feito, perdeu o direito de recorrer para o Tribunal Constitucional.

Em resumo: o recurso de constitucionalidade não era admissível.

3 — Pelo exposto, indefere-se a reclamação.

Custas pelo reclamante, com a taxa de justiça de quatro unidades de conta.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1991. — *Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 59/91. — Processo n.º 288/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Tribunal Administrativo de Macau, por decisão de 13 de Setembro de 1990, decidiu recusar o visto à nomeação definitiva (promoção) de José António da Amada Izidro para o cargo de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação daquele território, sendo, entre outros, um dos fundamentos de tal decisão a recusa de aplicação da norma contida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, «por enfermar de dupla inconstitucionalidade material».

O magistrado do Ministério Público junto daquele Tribunal, notificado, em 27 de Setembro de 1990, da decisão referida, conforme termo a fl. 28 dos autos, veio interpor recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do preceituado nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), 72.º, n.º 3, 76.º e 78.º, n.º 4, todos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), tendo apresentado o respectivo requerimento de interposição de recurso no dia 12 de Outubro de 1990, conforme termo de juntada a fl. 29 dos autos.

O recurso foi admitido no tribunal recorrido e, tendo subido a este Tribunal, veio a ser elaborada uma «exposição preliminar do relator», na qual, com fundamento na «extemporaneidade do requerimento de interposição e (n)a consequente intempestividade do recurso», se propunha que o Tribunal não tomasse conhecimento do objecto do recurso.

2 — Tendo havido mudança de relator, importa apreciar e decidir a questão prévia suscitada.

II — Fundamentos

A questão que vem suscitada equaciona-se da seguinte forma: o Ministério Público, para poder utilizar o benefício concedido pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil (prática de um acto cujo prazo peremptório tinha decorrido num dos três primeiros dias úteis subsequentes), não tendo de pagar a multa que impenderia sobre qualquer outra parte processual por dela estar isento, tem de produzir uma qualquer manifestação de vontade que conduza a tal finalidade, sob pena de, não o fazendo, perder o direito à prática do acto?

Entendemos, decididamente, que a resposta a esta questão não pode deixar de ser negativa.

Vejamos porquê.

4 — Os preceitos em causa têm a redacção que se passa a transcrever:

> Art. 145.º .....
>
> 5 — Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade do acto dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, se o acto for praticado no primeiro dia, ou de uma multa de montante igual a metade da taxa de justiça, se o acto for praticado nos dois restantes dias, não podendo em qualquer dos casos a multa exceder 5 UCCs.
>
> 6 — Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar a multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 10 UCCs.

Estas normas, inseridas no preceito que trata das «modalidades do prazo», visam permitir que a prática de actos processuais sujeitos a prazos peremptórios — isto é, prazos cujo decurso tem como efeito extinguir o direito a praticar o referido acto — seja ainda possível depois de decorrido tal prazo e independentemente de justo impedimento, bastando, para tanto, que tal prática ocorra dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, sendo o acto validado se for imediatamente paga a multa prevista em tais normas.

5 — A possibilidade de o acto processual sujeito a prazo peremptório ser realizado, mediante o pagamento de uma multa, no 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo e independentemente da alegação de justo impedimento foi introduzida no Código de Processo Civil (CPC) pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho. O preâmbulo do diploma indicava como justificação para tal inovação as dificuldades de prova do justo impedimento. Por sua vez, a doutrina aduziu que a modificação operada em 1970 no artigo 145.º do CPC «só pode basear-se em razões (de possível descuido, esquecimento ou negligência do interessado ou em dificuldades de prova do justo impedimento) que, logicamente, tanto cobrem o primeiro dia subsequente ao prazo, como outro período posterior abarcado pela complacência da lei» (Prof. Antunes Varela, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 103, p. 301, n.º 3).

Assim, em 1985, pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, o n.º 5 do preceito foi desdobrado, tendo-se então alargado para três dias úteis o período durante o qual o acto podia ser praticado e graduado o valor das multas consoante o acto era praticado no 1.º dia ou no 2.º e 3.º e consoante a multa era paga de imediato ou apenas mediando notificação ao interessado, a qual não era precedida de despacho, e em 1988 (Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março) foi dada ao preceito a sua actual redacção.

A utilização deste benefício legal, após ter sido instituído, foi sempre reconhecida aos intervenientes em processo judicial que tivessem de praticar actos processuais sujeitos a prazos peremptórios, quer se tratasse das partes do processo, do Ministério Público ou de um terceiro com direito a intervir no processo.

A única diferença residia no facto de que as partes (ou o terceiro) para poderem beneficiar de tal faculdade tinham de pagar uma multa, mas o Ministério Público não tinha que o fazer, uma vez que estava isento de tal pagamento, como também do pagamento de custas, sendo este o sentido generalizado da jurisprudência [cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1979, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 287, p. 223, com um voto de vencido; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Dezembro de 1973 e de 15 de Janeiro de 1982, respectivamente no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, p. 163 (só o sumário), e *Colectânea de Jurisprudência*, 1982, p. 152, e, finalmente, o Acórdão deste Tribunal n.º 160/90, de 22 de Maio de 1990, ainda inédito].

Aliás, este aspecto do pagamento da multa não vem sequer questionado, sem dúvida porque se reconhece que qualquer desigualdade de tratamento que porventura exista entre as diferentes situações das partes processuais e do Ministério Público é materialmente fundada: o Ministério Público é o representante do Estado, encarregado de, nos termos da lei, defender a legalidade democrática, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.

6 — De acordo com as normas em causa, quem não tiver respeitado um prazo peremptório dentro do qual certo acto processual tinha de ser realizado tem de fazer duas coisas: praticar o acto dentro dos três dias úteis subsequentes e pagar a multa devida.

O Ministério Público, estando isento de custas e de multa, tem apenas de praticar o acto em falta dentro dos três dias úteis.

A lei nada mais lhe exige, e não parece legítimo, face aos preceitos em causa, que se lhe imponha uma qualquer outra actividade que não resulta nem da lei nem de qualquer outro dever funcional.

A manifestação de vontade que é demonstrada pela apresentação do requerimento do recurso (no caso em apreço) ou pela prática do acto fora do prazo legal mas dentro do prazo adicional do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil é tudo quanto é necessário para beneficiar da referida faculdade.

Não faria sentido a exigência de qualquer outro requerimento: efectivamente, no caso do Ministério Público, o acto praticado fora do prazo legal, mas dentro do adicional de três dias úteis, não estando dependente de multa, não pode ser recusado. Ora, qualquer requerimento, após ser apresentado, contém em si a possibilidade de vir a ser indeferido. No caso, porém, não podendo recusar-se a prática do acto, outro requerimento a pedir a aceitação do acto praticado seria um acto praticamente inútil.

7 — Inexiste, assim, qualquer violação do princípio da igualdade ou da identidade de armas, porquanto a única diferença entre a posição do Ministério Público e a das partes ou intervenientes processuais, quanto às obrigações derivadas das normas em causa, reside no facto de o Ministério Público não estar sujeito ao pagamento da multa para se utilizar de tal benefício. Quanto às restantes obrigações, existe total paridade, que viria a desequilibrar-se caso se viesse a admitir qualquer imposição ao Ministério Público de uma actuação não prevista na lei.

Com efeito, a exigência de uma tal manifestação de vontade, com os efeitos que da sua omissão decorreriam — a perda do direito de praticar o acto —, tornavam-na perfeitamente equiparável quanto à omissão do pagamento da multa para os outros intervenientes processuais, o que seria inadmissível, porquanto se concluiu já que o Ministério Público está isento do pagamento de tal multa, não devendo, por isso, sofrer os mesmos efeitos do que aqueles que estão obrigados ao seu pagamento.

No caso em apreço, é manifesto que o Ministério Público apresentou o seu requerimento de interposição do recurso obrigatório de constitucionalidade fora do prazo de oito dias legalmente fixado [artigo 75.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC)], pois, notificado em 27 de Setembro de 1990 da decisão recorrida, só apresentou o requerimento em 12 de Outubro de 1990, quando o prazo terminava em 10 de Outubro (29 de Setembro e 6 de Outubro, sábado; 30 de Setembro e 7 de Outubro, domingo, e 5 de Outubro, feriado). Tal requerimento, porém, foi apresentado no 2.º dia útil posterior ao termo do prazo legal de recurso, pelo que, de acordo com o preceituado no artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, tem de se considerar tal recurso como atempadamente apresentado, uma vez que o Ministério Público está isento do pagamento da multa prevista no mesmo preceito.

Deve, pois, considerar-se tal recurso como tempestivamente interposto.

III — Decisão

Nos termos expostos, decide-se desatender a questão prévia suscitada, devendo tomar-se conhecimento do recurso.

Lisboa, 7 de Março de 1991. — *Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis* (vencido nos termos da declaração de voto junta) — *António Vitorino* (vencido nos termos da declaração de voto do primitivo relator, conselheiro Monteiro Dinis) — *José Manuel Cardoso da Costa* (votei o acórdão, mas sob reserva de melhor análise, em ulterior oportunidade, das questões postas pela extensão ao Ministério Público da «faculdade» contida no art. 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil).

Declaração de voto

1 — Na exposição preliminar elaborada pelo signatário da presente declaração na qualidade de relator do processo e na qual se suscitou a questão prévia do não conhecimento do recurso, escreveu-se a dado passo:

> Contudo, sob pena de manifesta violação do princípio da igualdade e da identidade das armas, o prazo de interposição do recurso de constitucionalidade não pode ser um prazo *originário* de 11 dias para o Ministério Público e de 8 dias para as restantes partes processuais, como indubitavelmente sucederia se àquele se concedesse tal prazo independentemente de qualquer manifestação de vontade conducente a tal fim. Na verdade, para que as partes possam beneficiar do alargamento do prazo exige-se-lhes um certo *facere*, isto é, o pagamento de uma multa e a diligência necessária à respectiva oblação; ao contrário, o Ministério Público, isento que está do pagamento de custas, beneficiaria do alargamento do mesmo prazo, independentemente do facto de ser obrigado a praticar qualquer diligência, isto é, em bom rigor não haveria um *alargamento* do prazo de 8 para 11 dias, como sucede com as demais partes, mas ao invés a atribuição originária de um prazo de *11 dias*.
>
> Deste modo, em ordem a evitar a disparidade de tratamento que esta realidade traduziria, bem como as inevitáveis consequências jurídico-constitucionais, entende-se que o benefício da prática do acto nos três dias úteis seguintes pressupõe, por parte do Ministério Público, uma declaração de vontade em tal sentido, que de algum modo traduza uma aproximação ao regime das partes sujeitas ao pagamento da multa.

Agora se reitera inteiramente semelhante entendimento por ser o único compatível com o texto constitucional.

Vejamos.

2 — Aduziu-se no acórdão, em contraposição ao atrás referido, inexistir violação do princípio da igualdade ou da identidade de armas «porquanto a única diferença entre a posição do Ministério Público e a das partes ou intervenientes processuais, quanto às obrigações derivadas das normas em causa, reside no facto de o Ministério Público não estar sujeito ao pagamento da multa para se utilizar de tal benefício», sendo certo existir total paridade quanto às demais obrigações processuais, paridade que viria a desequilibrar-se caso se admitisse qualquer imposição ao Ministério Público de uma actuação não prevista na lei.

E como remate conclusivo, ali se escreveu o seguinte:

> Com efeito, a existência de uma tal manifestação de vontade, com os efeitos que da sua omissão decorreriam — a perda do direito de praticar o acto —, tornavam-na perfeitamente equiparável quanto à omissão do pagamento da multa para os outros intervenientes processuais, o que seria inadmissível, porquanto se conclui já que o Ministério Público está isento do pagamento de tal multa, não devendo, por isso, sofrer os mesmos efeitos do que aqueles que estão obrigados ao seu pagamento.

Entende-se que esta solução representa, de algum modo, uma visão legal da Constituição em detrimento da desejável visão constitucional da lei, razão pela qual não pode ser sufragada.

3 — É sabido que todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade, constituindo este uma determinante heterónoma da legislação, da Administração e da jurisdição.

A vinculação da jurisdição pelo princípio consagrado no artigo 13.º da Constituição comporta três dimensões fundamentais:

a) Igualdade de acesso dos cidadãos à jurisdição;
b) Igualdade dos cidadãos perante os tribunais;
c) Igualdade de aplicação do direito aos cidadãos através dos tribunais.

Relativamente à segunda dimensão — igualdade dos cidadãos perante os tribunais —, as mais importantes consequências práticas são a *igualdade de armas* no processo e a igualdade na posição de sujeito processual, o que implica a proibição de discriminação das partes no processo (cf., sobre esta matéria, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., pp. 147 e segs).

Deste modo, não é constitucionalmente admissível que as normas disciplinadoras dos actos processuais — normas que respeitam ao exercício da função jurisdicional — possam estabelecer entre as partes distinções arbitrárias e sem fundamento material bastante.

Em conformidade com o disposto no artigo 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de *oito dias*, oito dias para todos os recorrentes, seja qual for a natureza da sua situação processual ou institucional.

Simplesmente, o artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, a propósito das modalidades do prazo judicial, consente que, independentemente de justo impedimento, o acto de interposição do recurso possa ser praticado até ao 3.º dia útil seguinte ao termo do prazo, mediante o pagamento de uma multa, devendo para tanto a Secretaria, independentemente de despacho, sempre que a multa não seja paga de imediato, notificar o interessado para pagar uma multa agravada, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.

Ora, considerando-se o Ministério Público isento de custas e admitindo-se que possa exercer aquela faculdade independentemente do pagamento da multa correspondente — foi esse, por certo, o entendimento seguido no tribunal recorrido —, há-de convir-se que, por via da sobreposição normativa resultante da aplicação daquele preceito do Código de Processo Civil, o prazo peremptório de *oito dias* acabou por ser alterado na sua dimensão originária; isto é, para o Ministério Público, o prazo de interposição do recurso de constitucionalidade passa a ser de *11 dias*, independentemente do pagamento de multa ou de qualquer diligência conducente ao alargamento do prazo previsto na Lei n.º 28/82; contrariamente, para as outras partes processuais, o prazo de interposição do recurso continua a ser de *oito dias*, podendo ser acrescentado de mais *três dias*, desde que seja satisfeita a imposição ali contida e, nomeadamente, paga a multa correspondente.

Neste privilégio concedido ao Ministério Público relativamente às outras partes, surpreende-se um tratamento de discriminação não consentido pela Constituição mercê da regra impeditiva do princípio da igualdade.

Na exposição preliminar elaborada pelo singatário desta declaração ensaiou-se uma interpretação da norma do artigo 145.º do Código de Processo Civil em termos de a conformar com o texto constitucional, sustentando-se, no plano possível de similitude das obrigações que, face ao não pagamento de multa por parte do Ministério Público, este ficasse sujeito à apresentação de um requerimento através do qual, por forma *expressa*, manifestasse a vontade de utilizar a faculdade contida naquele preceito.

Contra isto ponderou-se no acórdão ser tal interpretação de rejeitar, porquanto a não manifestação de tal vontade acarretaria a perda do direito de praticar o acto para além do prazo de oito dias, consequência que ali se tem por inadmissível, dado que o Ministério Público está isento de multa e apenas o não pagamento desta poderia determinar tal efeito.

Esta visão das coisas não tem em atenção a *proibição constitucional* de discriminação das partes no processo e repousa por inteiro na aceitação do diferente tratamento concedido pela lei ao Ministério Público e às outras partes ou intervenientes processuais em matéria de isenção de custas e de multa.

Com efeito, mercê de um tratamento desigual neste primeiro domínio — e não cabe agora apreciar a sua legitimidade constitucional —, ocorre depois uma diferenciação no estatuto dos prazos judiciais em termos de serem concedidos, originariamente, ao Ministério Público *prazos mais dilatados* do que aqueles que são atribuídos às outras partes processuais.

Dir-se-á talvez: não teria sentido obrigar o Ministério Público a formular requerimentos que de antemão se sabe não poderem ser rejeitados pelo juiz.

Crê-se, porém, que no plano do significado simbólico das coisas — enquanto se continuar a aceitar a isenção de multa por parte do Ministério Público — esse procedimento teria a virtualidade de aproximar, ao menos tendencialmente, aqueles estatutos, em termos de os conformar com a exigência constitucional contida no princípio da igualdade, impondo ao Ministério Público a realização de uma determinada diligência, distinta embora da que cabe às outras partes, para através dela poder vir a beneficiar do alargamento do prazo de *8 dias* que assim seria um prazo de *8 dias* acrescido de mais *3 dias* e não de um prazo originário de *11 dias*.

Com base nas razões expostas se dissentiu da solução que fez vencimento no acórdão aqui em causa. — *Antero Alves Monteiro Dinis.*

Acórdão n.º 60/91. — Processo n.º 231/90. — Acordam, em secção, no Tribunal Constitucional:

I

O Sr. Juíz do Tribunal da Comarca de Aveiro, por despacho de pronúncia de 16 de Novembro de 1988 (rectificado pelo despacho de 23 de Novembro de 1988), recebeu a acusação deduzida pelo Ministério Público contra vários arguidos, entre os quais Maria Emília Ralha Modesto Silva Serafim, Mário Jorge Modesto Gonzales Pereira, Carlos Manuel da Silva Serafim, Vasco César Tavares de Sousa e Silva e Luís António Pessoa Brandão, considerando indiciariamente provada a prática, entre outros, dos crimes de associação criminosa e contrabando.

Naquele despacho, o Sr. Juíz recusou a aplicação das normas incriminadoras constantes do Dec.-Lei 424/86, de 27 de Dezembro (invocadas na querela do Ministério Público), e das normas correspondentes do Dec.-Lei 187/83, de 13 de Maio, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República.

E, assim, as referências feitas na querela aos artigos 17.º, 9.º, n.º 1, e 10.º, alíneas *a*) e *c*), do Decreto-Lei n.º 424/86, foram substituídas na pronúncia por referências, respectivamente, aos artigos 45.º-A, 35.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941 (Contencioso Aduaneiro).

Desta decisão, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório de constitucionalidade, nos termos dos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, da Constituição e dos artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), e 72.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

No Acórdão n.º 407/89, o Tribunal Constitucional decidiu (cf. *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989, pp. 9206-9210):

> *a*) Julgar inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que define crime de contrabando), 10.º, alíneas *a*) e *e*), e 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 424/86 de 27 de Dezembro, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *e*), da Constituição;
>
> *b*) Fazer aplicação, no caso concreto, da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 10.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88 (*Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Julho de 1988);
>
> *c*) Julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que define crime de contrabando), e 10.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, por violação do disposto nos artigos 168.º, n.º 1, alínea *c*), e 169.º, n.º 5, da Constituição;
>
> *d*) Recusar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Daquele mesmo despacho de pronúncia do Sr. Juiz da Comarca de Aveiro havia também sido interposto recurso para a Relação de Coimbra, que veio a ser decidido por Acórdão de 14 de Fevereiro de 1990.

Ali, sobre o problema da determinação das normas aplicáveis em virtude da prática de infracções fiscais aduaneiras, a Relação de Coimbra lembrou a decisão contida no Acórdão n.º 407/89 do Tribunal Constitucional e também a do Acórdão n.º 414/89 deste Tribunal, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de várias normas do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro. E, a partir de uma referência ao segundo aresto, afirmou, nomeadamente:

> O mesmo acórdão limita os efeitos da inconstitucionalidade das ditas normas, de modo que os autores de infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta.
>
> Daqui resulta, face às datas atrás referidas, que às infracções fiscais aduaneiras do presente processo são aplicáveis o *Contencioso Aduaneiro*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, pela inconstitucionalidade das respectivas normas dos Decretos-Leis n.ºs 424/86, de 27 de Dezembro, e 187/83, de 13 de Maio; o *Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro*, em vigor à data do desmantelamento da associação e fim da actividade criminosa dos seus associados, por força da limitação dos efeitos daquela inconstitucionalidade, e o *Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Oubutro*, entretanto publicado.
>
> Saber, face a esta sucessão de diplomas que diferentemente punem os mesmos factos, qual o regime geral que concretamente mais favorece o agente é problema de julgamento e não de pronúncia, pelo que, sendo possível, em sede de julgamento, aplicar à punição dos delitos fiscais aduaneiros o Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, é porque o mesmo se mantém em vigor nesse particular aspecto, e daí a incriminação ter, na pronúncia, de ser feita para a remissão dos seus preceitos de previsão e punição, por ser o diploma em vigor na data em que cessou a actividade delituosa ligada às infracções fiscais aduaneiras por parte dos arguidos. É tarefa dos componentes do tribunal colectivo, após fixação da matéria de facto pelo júri, cuja intervenção está já requerida, determinar qual dos regimes jurídicos aplicáveis — Contencioso Aduaneiro, Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro —, é mais favorável em concreto os arguidos e, então, aplicá-lo.

E, mais adiante, determina-se:

> A incriminação pela associação criminosa para a prática de infracções fiscais aduaneiras passa a ser a do artigo 17.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, em relação aos arguidos António Emanuel Ferreira Rodrigues, António Moreira Reboredo Correia, Arnaldo Pereira, Carlos José Saldanha Mota dos Santos, Luís António Pessoa Brandão, Carlos Manuel da Silva Serafim, Eugénio Martins André, Manuel Carlos dos Santos Serafim, Vítor Luís dos Santos André e Vasco César Tavares de Sousa e Silva, e a do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 424/86, relativamente a todos os restantes arguidos.
>
> A incriminação pelo crime de contrabando relativamente a todos os arguidos passa a ser feita pelos artigos 9.º, n.º 1, e 10.º, alíneas *a*) e *c*), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Deste acórdão interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional os arguidos Maria Emília Ralha Modesto Silva Serafim, Mário Jorge Modesto Gonzalez Pereira e Carlos Manuel da Silva Serafim, nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, alíneas *b*) e *g*), 71.º, n.º 1, alínea *b*), e 75.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, e também os arguidos Vasco César Tavares de Sousa e Silva e Luís António Pessoa Brandão, nos termos dos artigos 70.º, n.ºs 1, alínea *g*), e 2, 72.º, n.º 1, alínea *b*), e 75.º da mesma lei.

Alegaram os recorrentes, e o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal, contra-alegando, pronunciou-se no sentido de provimento dos recursos. Fundamentando as suas conclusões, aduziu, nomeadamente:

> Diga-se desde já que assiste razão aos recorrentes, estando a decisão recorrida inquinada de deficiente interpretação da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada pelo Acórdão n.º 414/89.
>
> Na verdade, quando aí se diz que os efeitos da inconstitucionalidade das normas declaradas inconstitucionais são limitados «de modo que os autores de infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta», não se está a legitimar a aplicação directa das normas inconstitucionais, mas apenas a prevenir que a aplicação das normas do Contencioso Aduaneiro repristinadas por força daquela declaração de inconstitucionalidade terá como limite o tecto punitivo dos dois regimes legais

subsequentes (o mesmo valendo para o Decreto-Lei n.º 376-A/89, entretanto publicado). Mas, embora com este limite, as normas que devem ser aplicadas são as do Contencioso Aduaneiro (ou do Decreto-Lei n.º 376-A/89, se mais favorável).

É, assim, pelas normas do Contencioso Aduaneiro que os arguidos devem ser pronunciados.

II

A questão de constitucionalidade respeita às normas dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, alíneas *a*) e *c*), e 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 407/89 e nos mesmos autos a que se refere o presente recurso, já se pronunciou sobre esta mesma questão de constitucionalidade.

Aí decidiu confirmar a decisão do Sr. Juiz do Tribunal da Comarca de Aveiro que recusara a aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e pronunciara os arguidos com referência às normas do Contencioso Aduaneiro.

E, como indica a norma do artigo 80.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 25 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), «a decisão do recurso faz caso julgado no processo quando à questão de inconstitucinalidade ou ilegalidade suscitada».

Entretanto, pelo Acórdão n.º 414/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 3 de Julho de 1989, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do Decreto-Lei n.º 424/86, que aqui são objecto de recurso, por violação da norma do artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição da República.

E o mesmo acórdão limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade «de modo que os autores das infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta» (sublinhe-se que as normas correspondentes do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, foram também declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional).

Ora, a inconstitucionalidade das normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86 afecta a validade das mesmas normas desde a sua origem, pelo que «implica a repristinação (ou reposição em vigor) das normas que tinham sido revogadas».

O enquadramento jurídico-penal dos factos nas normas repristinadas do Contencioso Aduaneiro não pode, porém, desfavorecer os arguidos, sendo que os limites mais favoráveis de punição oferecidos pels normas subsequentes hão-de balizar o alcance da repristinação. Mas não são estas normas, inválidas desde a origem, por contrárias à Constituição, as que podem ser aplicadas.

Com efeito, a inconstitucionalidade das normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86 conduz à repristinação das normas do Contencioso Aduaneiro. Porém, a Constituição da República, no artigo 29.º, n.º 4, estabelece um ineliminável limite a essa repristinação.

Ao dispor aí que «ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta», a Constituição limita, em direito penal, o alcance das normas repristinadas em resultado de um juízo de inconstitucionalidade.

A decisão de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 407/89 do Tribunal Constitucional, que aqui faz caso julgado, não afasta a operatividade da regra contida no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição. É, aliás, esta mesma regra que justifica a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 414/89.

Face ao exposto, conclui-se não serem aqui aplicáveis as normas dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, alíneas *a*) e *c*), e 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

III

Nestes termos, decide-se conceder provimento aos recursos, determinando-se a devolução dos autos ao tribunal recorrido, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Lisboa, 6 de Março de 1991. — *Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, quanto à fundamentação, pelo essencial dos fundamentos constantes do voto de vencido junto ao Acórdão n.º 175/90, tendo em atenção que, no caso em apreço, a questão de aplicabilidade das normas julgadas inconstitucionais ocorre na fase do despacho de pronúncia e que, em processo, existe uma decisão deste Tribunal que faz caso julgado quanto a inconstitucionalidade das normas aplicadas no Decreto-Lei n.º 424/86) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, enquanto entendo — conforme ao que já deixei dito em declarações de voto juntas a anteriores acórdãos deste Tribunal e desta secção — que, seja a compaginação de um juízo de inconstitucionalidade, proferido em controlo concreto, com a exigência do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, seja a limitação de efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, como a constante do Acórdão n.º 414/89, hão-de operar, quando possam e devam ter lugar, através da aplicação ao caso da norma inconstitucional, se tida por mais favorável pelo tribunal competente).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — A Dr.ª Maria Alexandra Afonso de Moura Santos, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que por esta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum singular registados sob o n.º 1680/90, que o Ministério Público move contra José Fernando Garcia de Sá Pires, casado, serralheiro mecânico, nascido em 16-11-61, em Moçambique, filho de António Vieira de Sá Pires e de Maria Fernanda Paxis Garcia de Sá Pires, com a última residência conhecida no Bairro do Bom Retiro, lote 30, rés-do-chão, esquerdo, em Vila Franca de Xira, a quem é imputado um crime de detenção de estupefacientes para consumo pessoal, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, e que, por despacho de 11-6-91, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, uma vez que entretanto o arguido foi preso, encontrando-se detido à ordem do 2.º Juízo de Vila Franca de Xira, já tendo sido notificado do despacho que recebeu a acusação contra ele deduzida e que designou dia para julgamento.

13-6-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra A. de Moura Santos.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Emídio S. Santos Ferreira.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GRÂNDOLA

Anúncio. — O Dr. Manuel Saraiva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Grândola, faz saber que nos autos de processo comum n.º 855/90, que o Ex.mo Magistrado do Ministério Público move contra Manuel José de Oliveira Cesário, solteiro, servente da construção civil, nascido em 5-4-56, natural de Matosinhos, filho de Álvaro Cesário e de Rosalina de Oliveira, com a última residência conhecida na Quinta do Grego, Vila Real de Santo António, por haver cometido o crime de evasão, previsto e punido pelo art. 392.º, n.º 2, do Código Penal, por despacho de 5-6-91, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou prisão do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgente, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e proibição de as autoridades públicas lhe passarem quaisquer documentos, certidões ou registos, mormente originais, revalidações, ou 2.as vias de bilhete de identidade, passaporte, assentos de nascimento, carta de condução ou quaisquer outros documentos relativos a veículos automóveis e registo de propriedade.

7-6-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Saraiva.* — O Escrivão-Adjunto, *Rodrigues Parreira.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, 1.º Juízo, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 2143/91, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Pedro Martins da Silva, filho de Domingos Carvalho F. Silva e de Amélia Adélia Martins, natural de Massarelos, Porto, nascido em 29-6-59, solteiro, vendedor, com a última morada conhecida na Casa da Cruz, Padronelo, Amarante, por dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido o seguinte despacho:

> Nos termos e para os fins do art. 336.º, n.º 1, do Código Penal, declaro o arguido Mário Pedro Martins da Silva contumaz.

Tal despacho tem por efeitos a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após a declaração e ainda a proibição de obter bilhete de identidade e certidões do registo de nascimento.

7-6-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Baião Papão.* — O Escriturário, *Augusto Baltasar Almeida.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 30/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel da Conceição Pereira, casado, industrial, nascido em 18-11-46, natural de Massarelos, Porto, filho de Armindo Rodrigues Pereira e de Maria da Conceição Pereira, com a última residência conhecida na Rua do Paraíso, 112, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 5-6-91, foi declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

12-6-91. — O Juiz de Direito, *Agostinho Tavares de Freitas.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lúcia Sousa Santos Pinto.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio. — O Dr. Gilberto Martinho dos Santos Jorge, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 161/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Roberto Carlos da Silva Medeiros, nascido em 21-6-72, na freguesia de São José, Ponta Delgada, filho de Mário de Medeiros e de Antónia de Sousa Silva, com a última residência conhecida na Rua da Carreira, Beco da Mãe de Deus, freguesia dos Arrifes, foi, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, o referido arguido declarado contumaz e decretada a proibição de o mesmo obter ou renovar qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer conservatória ou repartição pública.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho dos Santos Jorge.* — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Botelho Mota.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz público que, por despacho de 11-6-91, proferido nos autos de processo comum n.º 17/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, que o Ministério Público move contra os arguidos Delfim Gomes da Costa, casado, trolha, nascido em 2-3-57, natural da freguesia de Estela, concelho da Póvoa de Varzim, filho de Manuel Francisco da Costa e de Braselina Gomes da Costa, com a última residência conhecida no lugar do Telo, freguesia de Balazar, Póvoa de Varzim, e Maria Oliveira dos Santos, casada, doméstica, nascida em 9-8-53, natural da freguesia de Balazar, concelho da Póvoa de Varzim, filha de Joaquim Alves dos Santos e de Balsemina Baptista dos Santos, com a última residência conhecida no lugar do Teso, Balazar, Póvoa de Varzim, por terem cometido o crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foram declarados contumazes.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por Delfim Gomes da Costa e Maria Oliveira dos Santos após esta declaração.

13-6-91. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros.* — O Escriturário, *António Rui Viana.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA RIBEIRA GRANDE

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum singular n.º 314/90, que o Ministério Público move a Lídio Santos Oliveira Cabral, casado, industrial, filho de José Oliveira Cabral e de Maria Cecília Cabral, natural da Fajã de Baixo, onde nasceu, em 1-12-35, com a última residência conhecida no lugar da Ribeira do Teixeira, Estrada da Lagoa do Fogo, Conceição, Ribeira Grande, ausente em parte incerta do Canadá, pelo crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 165.º do Código Penal, foi o mesmo arguido, por despacho de 2-5-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o já referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia.

3-6-91. — O Juiz de Direito, *Paulo Amaral.* — A Escrivã-Adjunta, *Angelina Garcia.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 62/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, em que é arguida Rosalina Fernandes de Andrade, filha de Artur José de Andrade e de Clara Estela de Jesus Fernandes, nascida em 10-11-58, com a última residência conhecida no lugar de Sobre-Seara, Calendário, Vila Nova de Famalicão, nos quais é acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 12-6-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou prisão.

Esta declaração implica ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e a proibição de a arguida obter bilhete de identidade ou a sua renovação ou ainda proceder a registos nas conservatórias dos registos de automóveis ou predial.

12-6-91. — O Juiz de Direito, *Manuel José Caimoto Jácome.* — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Pinto Rocha.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum singular n.º 166/90, da 3.ª Secção do 1.º Juízo desta Comarca, que o Ministério Público move contra Amílcar José Augusto, casado, porteiro, nascido em 14-1-62, natural de Massarelos, concelho do Porto, filho de António Augusto e de Maria Emília, residente em parte incerta, com a última morada conhecida na Rua de Henrique Nogueira, 15, 1.º, esquerdo, na Amadora, por ter sido indiciado num crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é este arguido, por despacho proferido no dia 7-6-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo acima identificados até à apresentação em juízo, caducando tal declaração logo após a sua apresentação (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

Pelo mesmo despacho foi decretada a proibição de o arguido obter certidões de nascimento, bilhete de identidade e passaporte e ainda a proibição de registar a aquisição por parte deste de imóveis, para além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, até à cessação da contumácia (art. 337.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal).

11-6-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Paiva Gomes Monteiro Pina.* — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria da Graça Belém.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio. — Nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 138/90, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial desta Comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Rogério António Dias Lúcio, casado, empregado de comércio, nascido em 15-12-54, natural de Santa Maria do Castelo, Torres Vedras, filho de Eugénio Lúcio e de Maria da Conceição Pereira Dias, com a última residência conhecida em Aldeia Nova, Sarge, Torres Vedras, titular do bilhete de identidade n.º 5091484, emitido em 2-9-78, por Lisboa, imputando-lhe a prática de um crime de abuso de confiança e um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido, respectivamente, pelos arts. 300.º, n.º 1, e 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 5-6-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução, certidão de assento de nascimento e ainda de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas.

7-6-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Faria Canadas.* — O Escrivão-Adjunto, *Luís Manuel Dias Correia Seco.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do vice-reitor de 11-6-91, por delegação do reitor:

Adelaide da Conceição Mendes da Costa Silva, primeiro-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 30 dias do ano de 1991. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-6-91. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

Por despacho reitoral de 18-6-91:

Designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Medicina (Genética) da Faculdade de Medicina requeridas pela licenciada Heloísa Maria Fernandes Gonçalves dos Santos:

Presidente — Vice-reitora da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor Amândio Gomes Sampaio Tavares, professor catedrático da Faculdade de Medicina do Porto.
Doutor Carlos Filipe Aguilar Manso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
Doutora Maria de Lurdes da Guerra Quaresma Vilhegas Quinhones Levy, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
Doutor Carlos Soares Ribeiro, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
Doutor Manuel da Silva Meirinho, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

7-5-91. — O Reitor, *Virgílio Alberto Meira Soares.*

Faculdade de Direito

Por despacho do vice-reitor de 16-1-91, por delegação do reitor:

Licenciado Fernando Manuel Pereira Ricardo — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de assistente estagiário com efeitos a 16-1-91, considerando-se rescindido o contrato anterior.

Por despacho do vice-reitor de 15-1-91, por delegação do reitor:

Licenciado Luís Marcelo Segurado Teixeira Pereira — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de assistente estagiário com efeitos a 15-1-91.

(Visto, TC, 27-5-91.)

20-6-91. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do vice-reitor de 7-6-91, proferido por delegação (*DR*, 2.ª, 42, de 20-2-91), e nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso ou de ingresso de um lugar de motorista de pesados do quadro desta Reitoria, criado pela Port. 731/88, de 8-11 (*DR*, 1.ª, 245, de 8-11-88) e alterado pelo despacho reitoral 3-A/90, de 26-3 (*DR*, 2.ª, 153, de 5-7-90).

2 — O concurso é válido apenas para a vaga indicada, caducando logo que provido o lugar.

3 — Ao lugar a preencher corresponde o seguinte conteúdo funcional: condução de viaturas.

4 — O local de trabalho situa-se na Praça do Príncipe Real, 26, 1200 Lisboa.

5 — Condições de trabalho — os respectivos vencimentos correspondem a nova estrutura indiciária prevista no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

6 — A este concurso aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e art. 1.º do Dec.-Lei 381/89, de 28-10, e podem candidatar-se:

Para lugares de ingresso — funcionários e agentes de qualquer serviço ou organismo da administração central, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e tenham mais de três anos de serviço ininterrupto;
Para lugares de acesso — funcionários que se encontram nas condições previstas no art. 19.º, n.º 2, al. *a*), do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

7 — Métodos de selecção e classificação:

7.1 — O método de selecção a utilizar incluirá a entrevista profissional e a avaliação curricular, que é eliminatória, ponderando-se para o efeito desta última os factores de classificação de serviço, habilitação académica de base e formação, qualificação e experiência profissionais na área.

7.2 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e obedecerá ao disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — As listas de candidatura e de classificação final serão afixadas na Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Praça do Príncipe Real, 26, rés-do-chão, 1200 Lisboa, sempre que o número de candidatos seja inferior a 50.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — Deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial, fornecido pela secção de pessoal da Reitoria, entregue pessoalmente, depois de preenchido, o que obriga a passagem de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Praça do Príncipe Real, 26, 1200 Lisboa.

9.2 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Documento comprovativo das classificações de serviço;
c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual conste a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
d) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para apreciação do seu mérito;
e) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
f) Fotocópia autenticada da carta de condução.

9.3 — Será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com excepção do documento de habilitações literárias, desde que os candidatos declarem no requerimento, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições exigidas, inutilizando no requerimento, com a assinatura, estampilhas fiscais no valor de 150$.

9.4 — O serviço pode exigir a quaisquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documento comprovativo das suas declarações.

9.5 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

11 — De acordo com o mesmo despacho, o júri do concurso terá a seguinte constituição, sendo o respectivo presidente substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo:

Presidente — José Godinho, chefe de repartição.
Vogais efectivos:

Walter Emanuel de Almeida Tomé, chefe de secção.
Maria José de Almeida Pontes David Canelas, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Ermelinda Rodrigues, primeiro-oficial.
Maria Ascensão Mendes Filipe Belo, primeiro-oficial.

7-6-91. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o edital relativo à abertura de um concurso, publicado no *DR*, 2.ª, 132, de 11-6-91, (a p. 6148), rectifica-se que onde se lê «para provimento de um lugar de professor catedrático em História, disciplina de História de Portugal (séculos XVIII-XX)» deve ler-se «para provimento de um lugar de professor catedrático em História e História da Arte, disciplina de História de Portugal (séculos XVIII-XX)».

12-6-91. — O Vice-Reitor, *José Mattoso.*

Faculdade de Ciências Médicas

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 7-6-91, proferido por delegação de competências:

Maria Teresa Gonçalinho Vicente Gil Salreta, Maria Dulce Albano Rodrigues Pinto, Maria Clara Vicente de Almeida Carvalho Sousa, Maria de Lurdes Martins da Costa Vaz Pranto — nomeadas, precedendo concurso, segundos-oficiais do quadro de nomeação definitiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a partir da data da aceitação, ficando exoneradas dos cargos anteriores a partir daquela data.

Rogério Caeiro da Cunha — nomeado, precedendo concurso, electricista principal do quadro de nomeação definitiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a partir da data da aceitação, ficando exonerado do cargo anterior a partir daquela data.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

19-6-91. — Pelo Director, *António Manuel Bensabat Rendas.*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despachos do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 22-5-91:

Doutora Hermínia Maria Francico Roncon Garcez de Lencastre — nomeada, a título definitivo, professora associada do quadro desta Faculdade, com efeitos a partir de 22-4-91.

Relatório final do processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face dos pareceres emitidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 20.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, se encontram preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do artigo acima mencionado, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, reunido em 6-5-91 e com a constituição prevista no n.º 1 do art. 21.º, aprovou a nomeação definitiva como professora associada da Doutora Hermínia Maria Francisco Roncon Garcez de Lencastre.

9-5-91. — O Presidente do Conselho Científico, *A. R. Janeiro Borges.*

Doutora Isabel Maria Spencer Vieira Martins — nomeada, a título definitivo, professora associada do quadro desta Faculdade, com efeitos a partir de 22-4-91.

Relatório final do processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face dos pareceres emitidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 20.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, se encontram preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do artigo acima mencionado, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, reunido em 6-5-91 e com a constituição prevista no n.º 1 do art. 21.º, aprovou a nomeação definitiva como professora associada da Doutora Isabel Maria Spencer Vieira Martins.

9-5-91. — O Presidente do Conselho Científico, *A. R. Janeiro Borges.*

Doutor Luís Fernando Lopes Monteiro — nomeado, a título definitivo, professor associado do quadro desta Faculdade, com efeitos a partir de 17-4-91.

Relatório final do processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face dos pareceres emitidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 20.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, se encontram preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do artigo acima mencionado, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, reunido em 6-5-91 e com a constituição prevista no n.º 1 do art. 21.º, aprovou a nomeação definitiva como professor associado do Doutor Luís Fernando Lopes Monteiro.

9-5-91. — O Presidente do Conselho Científico, *A. R. Janeiro Borges.*

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

7-6-91. — O Director, *Rui M. B. Ganho.*

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 29-4-91:

Doutor Dawei Liang — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, como professor auxiliar convidado a 100%, por conveniência urgente de serviço, a partir de 5-4-91, por um ano. (Visto, TC, 4-6-91. São devidos emolumentos.)

Relatório

Com base nos pareceres subscritos pelos Profs. Doutores Luís Fraser Monteiro, Augusto Manuel Celorico Moutinho e Manuel Ribau Teixeira, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia considera que a actividade científica desenvolvida e a experiência profissional que possui o Doutor Dawei Liang satisfazem plenamente os requisitos do art. 15.º do ECDU e justificam o convite que lhe foi formulado para exercer as funções de professor auxiliar convidado do Departamento de Física, pelo que, em 19 de Março de 1991, deliberou propor a sua contratação a tempo integral, pelo período de um ano.

19-3-91. — O Presidente do Conselho Científico, *A. R. Janeiro Borges.*

12-6-91. — O Director, *Rui M. B. Ganho.*

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 99, de 30-4-91, a p. 4733, onde deve apenas ler-se «Licenciada Maria da Graça Rodrigues dos Santos Guerreiro Fonseca, estagiária de investigação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com efeitos a partir de 9-4-91».

17-6-91. — O Director, *L. N. Ferraz de Oliveira.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 14-6-91, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Marianne Hélène Lacomblez Leitão, professora associada desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País no período de 19 a 25-6-91.

17-6-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Nuno Negreiros de Carvalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, e do Desp. 31/SEES/91-XI, torna-se público que, por despacho de 31-5-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, para contratação além do quadro (contrato administrativo de provimento), concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico estagiário (bacharel em Gestão ou Economia).

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a contratação acima indicada, caducando com a sua efectivação.

3 — Descrição de funções — coadjuvar a comissão dinamizadora da acção social do Instituto Politécnico de Beja na coordenação do funcionamento das residências, refeitórios e bares, de acordo com as normas em vigor.

4 — As funções a desempenhar serão remuneradas de acordo com a tabela da função pública para a respectiva categoria e serão exercidas no Instituto Politécnico de Beja, comissão dinamizadora da acção social.

5 — Requisitos de admissão ao concurso — estar nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular, através da qual se avaliará a preparação dos candidatos para o desempenho das respectivas funções;

b) Entrevista profissional.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio com aviso de recepção para a Rua de Santo António, 1-A, 7800 Beja, dele devendo constar os seguintes elementos: identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone), além da referência a este aviso.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) *Curriculum vitae* detalhado.

8 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Rita Pereira Corado Baltazar Palmeiro.
Vogais efectivos:

Engenheiro António Manuel Rocha Parreira.
Engenheiro Carlos Alberto Rocha Pereira.

Vogais suplentes:

Dr. Rui João Batista Soares.
Engenheiro António Manuel da Costa Nunes Ribeiro.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

11-6-91. — O Presidente, *J. F. Covas Lima.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior de Educação

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para a contratação de um oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-91, se encontra afixada na Escola Superior de Educação, sita na Praça dos Heróis do Ultramar, Coimbra.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para a contratação de um primeiro-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-91, se encontra afixada na Escola Superior de Educação, sita na Praça dos Heróis do Ultramar, Coimbra.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para a contratação de um cozinheiro de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-91, se encontra afixada na Escola Superior de Educação, sita na Praça dos Heróis do Ultramar, Coimbra.

31-5-91. — O Presidente do Júri, *António Marinho Amorim da Costa.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho de 11-3-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Pedro Nuno Ramos Roque — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 11-3-91 e até 30-9-91. (Visto, TC, 7-6-91. São devidos emolumentos.)

19-6-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha.*

Por despachos de 3-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciados João Manuel Ferreira Peters e Paulo Rui Ferreira Peters — autorizados os contratos administrativos de provimento para exercerem funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 3-1-91 e até 30-9-91. (Visto, TC, 17-6-91. São devidos emolumentos.)

20-6-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Escola Superior de Educação

Edital. — 1 — Em conformidade com o art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de assistentes do 1.º triénio nas áreas científicas de Expressão Dramática e Matemática.

2 — Poderão ser opositores ao concurso os candidatos que se encontrem habilitados com licenciatura ou curso superior adequado com informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Portalegre, apartado 84, 7301 Portalegre Codex, deverá constar o nome completo, filiação, local e data de nascimento, residência, número e data do bilhete de identidade, estado civil e grau académico.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Dois exemplares do *curriculum vitae* detalhado;
b) Certidões comprovativas das suas habilitações científicas;
c) Publicações e documentos que justifiquem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

5 — A selecção dos candidatos terá em conta as habilitações académicas, o currículo científico e pedagógico e a experiência profissional, assim como o resultado da entrevista, onde serão apreciadas as motivações dos candidatos e as disponibilidades de trabalho com dedicação plena na região.

6 — O provimento dos candidatos será feito nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 9.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

7 — Das decisões do júri não cabe reclamação, salvo se existir vício de forma.

17-6-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Carlos Alberto Agapito Galaricha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia

Edital. — Luís de Jesus Santos Soares, professor catedrático e presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, faz saber, nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1 de Julho, que:

1 — Está aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data de publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento para o Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto de assistentes para os seguintes cursos e respectivas áreas científicas:

Engenharia electrotécnica:

Áreas científicas:

Medidas Eléctricas;
Máquinas Eléctricas;
Instalações Eléctricas;
Automação;
Electrónica;
Telecomunicações.

Engenharia química:

Áreas científicas:

Ciências Básicas da Química;
Ciências de Engenharia;
Tecnologias e Processos Químicos.

Engenharia mecânica:

Áreas científicas:

Construções Mecânicas;
Fluidos e Calor.

Engenharia civil:

Áreas científicas:

Materiais de Construção e Controlo de Qualidade;
Construções;
Estruturas;
Infra-Estruturas.

Informática:

Áreas científicas:

Sistemas de Computação;
Linguagens de Programação e Estruturas de Dados;
Sistemas de Informação;
Computação Gráfica e CAD;
Informática Industrial;
Sistemas Inteligentes.

Outras áreas científicas:

Matemática;
Organização e Gestão.

2 — Para os concorrentes aos lugares mencionados será exigida licenciatura da própria especialidade ou licenciatura adequada; os opositores devem igualmente ter classificação final mínima de *Bom* ou inferior, desde que disponham de currículo científico ou técnico-profissional relevante.

3 — A este concurso podem candidatar-se indivíduos vinculados ou não à função pública, estando estes últimos sujeitos à quota de descongelamento ainda não publicada.

4 — O presente concurso decorrerá em duas fases: avaliação curricular e entrevista.

5 — Critérios de selecção e ordenação dos candidatos:

Possuir conhecimentos científicos consentâneos com a progressão na carreira docente do ensino superior politécnico;
Resultado da entrevista, onde se apreciarão as motivações dos candidatos e as disponibilidades de trabalho com dedicação plena na região;
Residência actual ou futura na área do Porto.

6 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Certificado do registo de nascimento;
b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
c) Certidão do registo criminal;
d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
e) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Politécnico;
f) Documento comprovativo de vínculo à função pública, para os candidatos vinculados;
g) *Curriculum vitae* detalhado e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como procedam às seguintes indicações:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Data e local de nascimento;
d) Estado civil;
e) Profissão;
f) Residência e telefone.

8 — As candidaturas deverão ser apresentadas na secretaria do Instituto Superior de Engenharia do Porto, sito à Rua de São Tomé, 4200 Porto, ou remetidas pelo correio com aviso de recepção e os requerimentos devem ser dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto.

5-6-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares.*

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de 12-6-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da presente publicação, concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga na categoria de subchefe de serviços gráficos do quadro de pessoal não dirigente, aprovado pelo Dec. Regul. 38/83, de 7-5, na sua nova forma constante da Port. 674/88, de 8-10.

2 — O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da vaga referida no n.º 1.

3 — Ao subchefe de serviços gráficos compete, genericamente, apoiar e coadjuvar o chefe de serviços gráficos nas seguintes acções: analisar a viabilidade dos trabalhos solicitados e planificar todo o trabalho de tipografia em função das necessidades em matéria de composição, impressão, acabamentos e estereotipia; organizar e distribuir as tarefas a desenvolver pelos encarregados das várias secções, coordenando, de acordo com o planeado, a efectivação das mesmas, de forma que o produto final respeite os prazos previstos; verificar o desempenho das tarefas atribuídas e zelar pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho; informar superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos e estabelecer os contactos necessários com o exterior, no sentido de garantir o material e as operações indispensáveis à prossecução dos objectivos dos serviços gráficos.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão 1, índice 270, nos termos do Dec. Regul. 17/91, de 17-4.

5 — Ao presente concurso podem candidatar-se os funcionários que se encontrem há, pelo menos, três anos na categoria de encarregado de composição classificados no mínimo de *Bom*.

6 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular (1.ª fase) e entrevista (2.ª fase).

6.1 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas, cabendo ao júri decidir qual das médias a utilizar.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Largo da Trindade Coelho, 1200 Lisboa, e enviadas pelo correio em carta registada com aviso de recepção, ou entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal, no prazo referido no n.º 1.

7.1 — Elementos que os candidatos devem mencionar no requerimento:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos deste concurso;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Currículo profissional detalhado;
b) Declaração, emitida pelos serviços, da qual conste de maneira inequívoca a categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
c) Declaração comprovativa do conteúdo funcional, nos termos da al. *d*) do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
d) Certificados autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações literárias;
e) Documento comprovativo da classificação de serviço relativo aos anos relevantes para acesso na carreira.

8 — Os candidatos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa são dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. *d*) e *e*) do n.º 7.2, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo neste caso declará-lo no requerimento de uma forma expressa.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — As listas de candidatos e de classificação final serão divulgadas nos termos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri, cujo presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo, tem a seguinte composição:

Presidente — Vasco da Silva Mota Pinto, chefe de secção.
Vogais efectivos:

Dr. Herculano Afonso Lourenço do Prado, técnico superior de 2.ª classe.
José Francisco Conceição, chefe de serviços gráficos.

Vogais suplentes:

Dr. Rogério Macieira Miguel, técnico superior de 2.ª classe.
Élia Glória Aires Lobo, chefe de secção.

19-6-91. — A Chefe de Divisão do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Gonçalves.*

Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana

Célia Maria Oliveira Madureira Gomes — rescindido, por mútuo acordo, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com este Hospital a partir de 20-6-91.

Por despachos do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de 12-6-91:

Maria de Fátima Pereira Madeira Antunes e Ana Paula Pereira Madeira Pascoal — nomeadas técnicas de 1.ª classe de farmácia do quadro de pessoal deste Hospital, considerando-se exoneradas dos lugares que ocupavam a partir das datas da aceitação.

12-6-91. — O Administrador, *Miguel Luís Vila Verde Pisco.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso. — Manuel Cavaco Afonso, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que esta autarquia celebrou os seguintes contratos de trabalho a prazo certo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com os trabalhadores abaixo indicados, cujas funções são exercidas na área do concelho de Alcoutim, pelo prazo de seis meses:

Alfredo da Palma Horta Fernandes — pintor, índice 125, início em 3-6-91, deliberação de 10-4-91. (Visto, TC, 24-5-91.)
António Manuel Dias Gomes — servente, índice 110, início em 22-4-91, deliberação de 13-2-91. (Visto, TC, 15-4-91.)
José Francisco Custódio Mestre — servente, índice 110, início em 17-4-91, deliberação de 14-11-90. (Visto, TC, 10-4-91.)
José Luís Castilho — servente, índice 110, início em 22-4-91, deliberação de 13-2-91.
Manuel Faustino — servente, índice 110, início em 22-4-91, deliberação de 13-2-91.

(Visto, TC, 15-4-91.)
(São devidos emolumentos.)

14-6-91. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador Substituto, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso. — Para os devidos efeitos e no cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que a Câmara Municipal do Cadaval contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, por deliberação de 1-4-91, o trabalhador João Filipe Rafael Reis, com a categoria de praticante de desenho, pelo prazo de nove meses, com início em 2-4-91. (Visto, TC, 2-5-91. São devidos emolumentos.)

11-6-91. — O Presidente da Câmara, *Valentim Carvalho Matias.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE COIMBRA

Aviso. — *Contrato a prazo certo.* — Por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, na sua reunião de 3-4-91, foi deliberado contrato a termo certo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com Fernando José Pereira Alves, como lubrificador, pelo prazo de um ano, com início em 9-4-91, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 20-5-91. São devidos emolumentos.)

7-6-91. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Raposo de Santana Maia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 144/91-C. — Dr. João Carlos Dionísio Botelheiro, presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que, em cumprimento dos seus despachos de 1 e 13-3, e 4, 11, 17 e 19-4-91, foram contratados para as categorias de arquitecta paisagista, motorista de transportes colectivos de 2.ª classe, pedreiro, auxiliar técnico de campismo, ajudante de pedreiro, pedreiro e cantoneiro, ao abrigo da urgente conveniência de serviço e pelo prazo de 12 meses a partir do início de funções, os indivíduos a seguir discriminados:

	Início de funções
Fausta Maria Condado Barbosa	01-03-91
Luciano Joaquim Conceição Barros	13-03-91
José António dos Santos Rodrigues	04-04-91
Lígia Maria Bandeira Caniço	11-04-91
Adelino Cândido Matilde	17-04-91
Jacinto Emídio Santos Martins	17-04-91
Luís Manuel Pereira Ramos	19-04-91

(Visto, TC, 21-5, 10-5, 8-5 e 15-5-91, respectivamente. São devidos emolumentos.)

Para constar se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que irão ser afixados nos lugares públicos de costume.

12-6-91. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Dionísio Botelheiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso. — Faz-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foi visado pelo TC em 29-5-91 o processo de Maria Helena Gameiro Lopes Marques, terceiro-oficial, índice 160, escalão 1.

6-6-91. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alfredo Aguiar de Carvalho.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração, na sua reunião de 13-2-91, deliberou celebrar um contrato de trabalho a prazo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, para prestarem funções nestes Serviços com os seguintes indivíduos:

Joaquim da Costa Soares, António Maravalhas Fernandes, Alcino Soares Pinto de Sousa e José Manuel Barbosa Araújo — categoria de servente de obras, índice 110 do sistema retributivo da administração local, escalão 1, com início das funções em 28-3-91 e termo a 28-9-91.

(Visto, TC, 10 e 14-5-91.)

31-5-91. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Nogueira da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião de 3-5-91, deliberou contratar, a termo certo e pelo período de 365 dias, os indivíduos abaixo mencionados:

Daniel Freitas Carvalho — inserido na carreira de pessoal auxiliar com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 140, com início em 7-6-91. (Visto, TC, 31-5-91.)
António da Conceição Simões — inserido na carreira de pessoal operário qualificado com a categoria de mecânico, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 11-6-91. (Visto, TC, 3-6-91.)

(São devidos emolumentos.)

11-6-91. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Aviso. — Para os devidos e legais efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em suas reuniões realizadas em 27-3 e 18-4-91, deliberou contratar, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os seguintes trabalhadores:

Maria José Aguiar Jorge Miguel — auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de seis meses (*a*).
Rui Manuel Mendes da Silva — engenheiro técnico civil, pelo prazo de um ano (*b*).

(*a*) Visto, TC, 31-5-91.
(*b*) Visto, TC, 29-5-91.

Aviso. — Para os devidos e legais efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em suas reuniões realizadas em 27-3 e 18-4-91, deliberou contratar, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os seguintes trabalhadores:

Maria José Aguiar Jorge Miguel — auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de seis meses (*a*).
Rui Manuel Mendes da Silva — engenheiro técnico civil, pelo prazo de um ano (*b*).

(*a*) Visto, TC, 31-5-91.
(*b*) Visto, TC, 29-5-91.

11-6-91. — Pelo Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, por deliberações de 18-4 e 9-5-91, os seguintes indivíduos:

Como servente:

Por um mês, Maria Bettencourt Espínola.
Por seis meses, Maria Judite Lima.
Por cinco meses, Natália Maria Correia de Melo Câmara.

Como carregador:

Por três meses, José António Picanço de Melo e Osvaldo Hermínio Lima da Silva.

Como pedreiro:

Por seis meses, Carlos Manuel Pereira da Silva.

(Visto, SRATC, 29-5-91.)

12-6-91. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Lemos Reis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 30-4-91, foi autorizada a celebração do seguinte contrato de trabalho a prazo certo, nas condições do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6:

David Henrique Machado — técnico superior de 2.ª classe. (Visto, TC, 21-5-91.)

11-6-91. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Aviso. — A Câmara Municipal de Vieira do Minho torna público que, na sua reunião ordinária realizada no dia 20-3-91, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato a termo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, por urgente conveniência de serviço e pelo período de um ano, a iniciar em 21-3-91, com os seguintes indivíduos:

Firmino Ramalho de Carvalho.
Firmino José Cardoso.

(Visto, TC, 2-5-91.)

Aviso. — A Câmara Municipal de Vieira do Minho torna público que, na sua redacção ordinária realizada no dia 17-4-91, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato a termo certo, ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, por urgente conveniência de serviço e pelo período de um ano, a iniciar em 18-4-91, com os seguintes indivíduos:

José António Costa Pinheiro.
Custódio Augusto Leite.
António de Sousa Gonçalves.
Manuel Custódio Pereira de Barros.
José Manuel Ribeiro da Cunha.

(Visto, TC, 10-5-91.)

13-6-91. — O Presidente da Câmara, *Manuel Travessa de Matos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE BENFICA

Aviso. — Para os efeitos previstos o n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foi celebrado, pelo prazo de um ano, tácita e sucessivamente renovado por igual período, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e diploma, o seguinte contrato de avença:

Como consultora jurídica:

Ana Cristina Correia Martins Siza Vieira — com início em 1-6-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

17-6-91. — O Presidente, *Fernando Saraiva.*

JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se forna público que esta Junta de Freguesia contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, Maria de Lurdes Martins Costa Felisberto, com a categoria de auxiliar técnica de educação, índice 115. O presente contrato tem a validade de um ano e produz efeitos desde 6-5-91. (Visto, TC, 30-4-91. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se forna público que esta Junta de Freguesia contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, Susana Maria Antunes Alves Graça, com a categoria de auxiliar técnica de educação, índice 115. O presente contrato tem a validade de um ano e produz efeitos desde 6-5-91. (Visto, TC, 2-5-91. São devidos emolumentos.)

6-6-91. — O Presidente, *Orlando Carlos Rodrigues Santa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso. — Faz-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram visados em 24-5 e 3-6-91 os seguintes contratos a prazo certo, celebrados com base no n.º 2 do mesmo artigo e diploma:

Escriturário-dactilógrafo, escalão 1, índice 115:

Adelaide Maria Marques Pinto da Silva Miranda, Maria Celeste Azevedo Dias da Costa e Vanda Elisabete Jesus Castro Brandão — pelo prazo de seis meses, com início em 24-4-91.

Servente, escalão 1, índice 110:

José Carlos Viseu Martins, Maria Isabel Pinto da Costa e Ema Inês da Silva Rodrigues — pelo prazo de um ano, com início em 24-4-91.

Escriturária-dactilógrafa, escalão 1, índice 115:

Maria Rute da Silva e Sá Tavares Azevedo — pelo prazo de seis meses, com início em 2-5-91.

Servente, escalão 1, índice 110:

Francisco António dos Santos Ferreira, Bernardino Marques do Couto, Alberto de Oliveira Milheiro, Avelino da Silva Marques, António Paulo Pereira da Silva e Joaquim Ferreira Pinto — pelo prazo de um ano, com início em 2-5-91.

Operário qualificado (trolha), escalão 1, índice 125:

António Alberto Gomes, Manuel Valente Maganinho, Herculano Albuquerque Esteves, Adelino Fernando Martins Oliveira e António Alberto Dias da Silva — pelo prazo de um ano, com início em 2-5-91.

Servente, escalão 1, índice 110:

António Mendes Pereira da Rocha, Cândido Pinhal Ribeiro, Delfim Manuel Pereira de Castro, José Alberto Pinto Gomes, Manuel da Silva Fonseca, Moisés de Oliveira Canêdo, José Maria Lima Ventura e José Fernando da Silva Borges — pelo prazo de um ano, com início em 2-5-91.

Operário semiqualificado (lubrificador), escalão 1, índice 120:

Manuel José Marques Vasconcelos — pelo prazo de um ano, com início em 2-5-91.

(São devidos emolumentos.)

12-6-91. — Pelo Presidente da Câmara, *Romeu Assis Marques Vitó.*

Aviso. — Faz-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram visados em 4-6-91 os seguintes contratos a prazo certo, celebrados com base no n.º 2 do mesmo artigo e diploma:

Servente, escalão 1, índice 110:

Manuel Jorge de Oliveira Pinho Pinhal e Lino Jorge Patela Rodrigues — pelo prazo de um ano, com início em 2-5-91. (São devidos emolumentos.)

13-6-91. — Pelo Presidente da Câmara, *Romeu Assis Marques Vitó.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que, de acordo com o meu despacho de 30-4-91, foi contratada a prazo certo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, com a categoria de auxiliar administrativo, com início em 2-5-91 e pelo período de um ano, índice 110 (Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10), a cidadã Ana Paula Oliveira Gonçalves. (Visto, TC, 4-6-91. São devidos emolumentos.)

12-6-91. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os seguintes indivíduos:

Ana Maria Goreti de Vasconcelos Pires — terceiro-oficial, a partir de 27-5-91, por seis meses.
António Henrique Sousa Ferreira Tavares — engenheiro técnico civil, a partir de 2-5-91, por seis meses.
Armindo Carvalho de Sousa — lavador de viaturas, a partir de 8-5-91, por nove meses.
Joaquim de Freitas Basto Ferreira — servente, a partir de 17-4-91, por nove meses.
Jorge Pinto — canalizador, a partir de 3-5-91, por nove meses.
Manuel José Fernandes Teixeira Mendes — servente, a partir de 4-5-91, por nove meses.
Maria Glória Sampaio Teixeira — terceiro-oficial, a partir de 22-4-91, por três meses.
Maria Paula Peixoto da Cunha Gonçalves — terceiro-oficial, a partir de 29-4-91, por três meses.
Moisés Silva Santos — servente, a partir de 2-3-91, por nove meses.

(Os presentes contratos foram visados pelo TC.)

13-6-91. — O Presidente da Câmara, *Júlio Manuel de Castro Lopes Faria.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 132$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex